



Número: **0600171-30.2024.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO NUNES registrado(a) civilmente como RICARDO LUIS REIS NUNES (REPRESENTANTE)	
	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES PREFEITO (REPRESENTADO)	
TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES (REPRESENTADA)	
	IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REPRESENTADO)	
	LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124586312	16/08/2024 16:42	Petição Inicial	Petição Inicial
124586316	16/08/2024 16:42	Inicial 240816	Petição Inicial Anexa
124586318	16/08/2024 16:42	Procuração MPT - Ricardo Nunes	Procuração

124586326	16/08/2024 16:42	Doc. 1 - Decisão TSE	Documento de Comprovação
124586327	16/08/2024 16:42	Doc. 2 - Sentença 2020 - Chefe de Esquema	Documento de Comprovação
124586328	16/08/2024 16:42	Vídeo 1	Documento de Comprovação
124586329	16/08/2024 16:42	Vídeo 2	Documento de Comprovação
124588931	16/08/2024 17:16	Certidão	Certidão
124600804	16/08/2024 20:41	Decisão	Decisão
124610197	17/08/2024 13:24	Certidão	Certidão
124623069	17/08/2024 16:41	Certidão	Certidão
124644681	18/08/2024 09:50	Contestação	Contestação
124644683	18/08/2024 09:50	Contestação 0600171-30.2024.6.260.0002	Petição
124644685	18/08/2024 09:50	Procuração Tabata	Procuração
124644686	18/08/2024 09:50	Procuração PSB São Paulo	Procuração
124653163	18/08/2024 12:58	Certidão	Certidão
124655453	18/08/2024 13:32	Intimação	Intimação
124719791	19/08/2024 15:25	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
124719792	19/08/2024 15:25	PAR-DIR-RESP-0600171-30.2024.6.26.0002	Manifestação do MPE
124741859	19/08/2024 18:35	Petição	Petição
124742514	19/08/2024 18:35	Petição	Petição
124742515	19/08/2024 18:35	0600170-45.2024.6.26.0002 (2)	Documento de Comprovação
124742516	19/08/2024 18:35	0600170-45.2024.6.26.0002 (1)	Documento de Comprovação
124744856	19/08/2024 21:03	Sentença	Sentença
124762584	20/08/2024 11:40	Certidão	Certidão
124762929	20/08/2024 11:40	E-mail - Encaminhamento de sentença referente aos autos da Representação nº 0600171-30.2024.6.26.000	Documento de Comprovação
124767820	20/08/2024 12:46	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
124767823	20/08/2024 12:46	Recurso	Petição



EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Representação eleitoral
Rito do art. 96 da Lei 9.504/97
Com pedido de tutela provisória de urgência

RICARDO LUIS REIS NUNES, candidato a prefeito de São Paulo, qualificado na procuração anexa, por seus advogados, vem à presença de V. Exa., ajuizar **pedido de resposta**, pelo **procedimento do art. 58 da Lei 9.504/97**, contra **TABATA AMARAL**, candidata a prefeita de São Paulo, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, com pedido de **condenação** ao pagamento de multa por veiculação de *ofensa e inverdade sabida na internet*, pelas seguintes razões.

1. OBJETO DA DEMANDA

Pretende-se a condenação dos representados pela prática de *divulgação de conteúdo eleitoral ofensivo e inverídico na internet* (art. 57-D da Lei 9.504/97).

1.1 Alteração de Jurisprudência do TSE – Multa sem Anonimato

Antes de apontar a ilicitude da propaganda questionada, destaque-se que **houve alteração de jurisprudência pelo TSE**, que determinou a aplicação de multa, com fundamento do art. 57-D da Lei das Eleições a **qualquer conteúdo ofensivo e inverídico veiculado na internet, independentemente de haver anonimato**. Confira-se (doc. 1):

Av. Rebouças, 353, cjs. 123/124 | São Paulo | SP | 05401 900 | Tel 55 11 3083 2288 | www.mptadvogados.com.br

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER, FACEBOOK, TIKTOK E KWAI. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECONSIDERADA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

(...)

Em relação ao pedido de cominação de multa aos representados, a fundamentação jurídica utilizada para aplicação de sanção pecuniária formulada na petição inicial não se circunscreveu à incidência do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Nesse contexto, abre-se espaço para apreciar argumento trazido pela representante sobre a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 aos casos de propaganda eleitoral negativa na internet com base em interpretação sistêmica e analógica da legislação eleitoral:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §§ 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio



conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

13. Este Tribunal Superior, por maioria, no julgamento do Recurso na Representação Eleitoral n. 0601754–50/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou, para as eleições de 2022, o entendimento de que, “nada obstante a ausência de enquadramento no dispositivo indicado na petição inicial, mostra-se plenamente viável ao Tribunal Superior Eleitoral proceder à adequada qualificação jurídica dos fatos, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, ‘os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça’ (Ag. 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Dj de 17/5/2002)”.

(...)

O entendimento foi reafirmado no julgamento da Representação Eleitoral n. 0601754–50/DF, quando este Tribunal Superior decidiu pela possibilidade de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997 a casos de veiculação de **propaganda eleitoral negativa com conteúdo inverídico**. (TSE, rp 0600849–45.2022.6.00.0000, min. Cármen Lúcia, j. 30.5.24, g.n.)

Como se vê, a **jurisprudência atual do TSE** é no sentido de que a veiculação de conteúdo ofensivo e inverídico atrai a multa do art. 57–D da Lei das Eleições, **ainda que o material não seja anônimo**.

2. A PROPAGANDA ILÍCITA

Em 14.8.24, a representada participou do debate de candidatos a prefeito de São Paulo, realizado pelo Estadão, Terra e FAAP.

As regras do debate previam interações entre candidatos em duplas, cada qual com 3 minutos para responder e replicar perguntas do adversário de forma livre.

A certa altura, a demandada aproveitou que o representante não poderia mais responder, pois havia esgotado seu tempo, e usou a oportunidade para declarar que ele *rouba*, conduta que é objeto de demanda no juízo cível.

Depois disso, para disseminar a calúnia, a representada recortou o trecho da agressão e divulgou nas suas redes sociais Instagram, Facebook, X e Tiktok.

Na postagem foi incluída a legenda:

*Sugestão de slogan pro Nunes: **ROUBA E NÃO FAZ.***

A representada ainda escreveu na postagem: “Sugestão de novo slogan para o Ricardo Nunes: **“Rouba e não faz!”**”. Confira-se:



Url: <https://www.instagram.com/reel/C-p9CT3x8L-/?igsh=a2E2emJyMmNvNmVh>

Url: <https://www.facebook.com/reel/409278822262766>

Url: <https://x.com/tabataamaralisp/status/1823746432794300417>

Url: <https://www.tiktok.com/@tabataamaralisp/video/7403098079819336966>

O trecho recortado teve a seguinte edição, com 1min4s:

Tabata Amaral: *Adotar o seguinte slogan: **rouba e não faz?** O que a gente vê, pessoal, é um prefeito, até para fazer justiça, que não tem grandes marcas mesmo não. Mas é recordista em obras sem licitação, são quase R\$ 5 bilhões. Obras em planejamento, com denúncia de superfaturamento. Obras que a gente vê inclusive denúncia de combinação de preço pra favorecer empreiteira, que tem amizade com alguém na Prefeitura. O que eu ouço na Vila Missionário, o que eu vejo, o que eu ouço de quem tá no Capão, como ouvi da Júlia, é que ficamos dois anos sem prefeito. Mas aí parece que lembrou que tinha eleição e saiu fazendo mal feito. A drenagem lá na favela do Vietnã, a enchente seguinte foi maior. O asfalto que colocou no Capão, não deu algumas semanas está esfarelado. Então queria lhe ouvir, por que que não fez o que importava? Duplicação da estrada do M Boi Mirim. Quando a gente fala da Ponte Pirituba-Lapa. Os doze céus que prometeu entregar. Quarenta quilômetros de faixa de ônibus. Tempo integral. Por que não fez nada dessas coisas?*

Locutora: *Já olhou para alguém e pensou: “o que passa na cabeça dela?”*

No final do vídeo, durante a fala da locutora, foi incluída foto de Ricardo Nunes, retratado como se estivesse lamentando e não soubesse como agir, com intenção evidente de degradar sua imagem.

Para reforçar a depreciação, a representada fez outra postagem com o mesmo trecho da imputação criminosa ao representante:



Url: <https://www.instagram.com/reel/C-sKPVSRX13/?igsh=dmFiYWwybjEyZWw1>

Url: <https://www.facebook.com/reel/983176343605864>

Url: <https://x.com/tabataamaralsp/status/1824061327037304967>

Novamente, foi utilizada a legenda: **ROUBA E NÃO FAZ.**

O trecho foi editado da seguinte forma, com 29s:

Tabata Amaral para Pablo Marçal: *De repente, todo mundo virou professor neste debate, mesmo sem ter histórico nenhum na educação.*

Tabata Amaral para Ricardo Nunes: *O que você acha (é uma sugestão apenas) de adotar o seguinte slogan: **rouba e não faz?** É recordista de obra sem licitação, superfaturada. Por que que, de novo, não consegue entregar o que planejou, mas fica recebendo toda semana uma nova denúncia de que alguém ligado a ele, alguém da prefeitura, tá ganhando dinheiro com essas obras?*

Como se vê, **a representada afirmou que o representante deveria adotar como slogan “rouba e não faz”.**

Sem possibilidade de dúvida, **a demandada declarou que Ricardo Nunes rouba na Prefeitura de São Paulo.**

E a circunstância **agravou a ofensa.** A representada proferiu o insulto no contexto de tratar de diversos crimes contra a administração pública.

Av. Rebouças, 353, cjs. 123/124 | São Paulo | SP | 05401 900 | Tel 55 11 3083 2288 | www.mptadvogados.com.br

3. ILICITUDE DE IMPUTAÇÃO DE CRIME

A discussão do processo é pontual e objetiva: houve **imputação específica e direta de prática delituosa**, consistente em **roubar**.

A declaração de que uma pessoa rouba, no contexto de referência a crimes graves e na condição de prefeito, é extremamente danosa.

Nas eleições presidenciais de 2022, num cenário complacente com críticas ácidas e acusações severas, o TSE foi instado a decidir se era lícito chamar o então candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA de **ladroão**, diante do fato de que havia sido condenado em três instâncias, com anulação posterior pelo STF. A resposta do TSE foi a seguinte:

*Com efeito, **não poderia a Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixassem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência.***

É inviável que se utilize de espaço público de comunicação para reduzir absolutamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, em contraponto, empregar máxima relevância às condenações criminais anuladas pelo Poder Judiciário, que não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal. (TSE, rep 0601416-76.2022.6.00.0000, min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 12.10.22, g.n.)

Em arremate, salienta-se que o entendimento é iterativo e há muito consolidado no sentido de que insinuar ou criar a reserva mental de que uma pessoa está ligada a ilícitos dá direito de resposta ao ofendido. Confira-se:

*Exibição de cena que, sem ofender, nem falsear a verdade, limita-se a reproduzir fato passado. Indeferimento. Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. **Insinuação do envolvimento de candidato adversário na prática de ilícitos**. (TSE, rep 366217, min. JOELSON DIAS, j. 26.10.10, g.n.)*

4. DIVULGAÇÃO DE INVERDADES

Além de a imputação ter sido ofensiva, ela foi inverídica.

A circunstância de existirem investigações e reportagens sobre os assuntos administrativos mencionados nos vídeos não torna lícita a conduta da representada.

Como visto acima, a jurisprudência considerada **divulgação de inverdade** a imputação de crime a candidato não condenado em definitivo.

No caso presente, ainda que a existência de investigações e reportagens seja incontroversa, elas não autorizavam a representada a declarar que o representante rouba.

A demandada foi além da descrição de fatos investigados e noticiados. **Transpôs claramente a linha que divide os campos da licitude e da ilicitude**. Afirmou peremptoriamente que o representante *rouba*.

Esta afirmação é ilícita em si, pois o representante não foi condenado e nem existe investigação ou reportagem declarando que ele rouba. Neste sentido, a afirmação da representada foi evidentemente falsa.

A prática é vedada pela Resolução TSE 23.610/19:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

Art. 10.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a **difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.**

Em relação às inverdades divulgadas, ressalta-se que **não se pode difundir informações imprecisas na propaganda eleitoral:**

*Se assim o é, **deve haver obediência à verdade e compromisso com a seriedade**, para que não ocorra a veiculação de informações, aptas a atingir a dignidade e a reputação de determinado candidato. E que não se guie por esta bússola.*

In casu, tem-se que a inserção divulgada, efetivamente, configura propaganda eleitoral negativa indevida, porque traz informação que, se devidamente conferida e apurada cum grano salis, não corresponde à exata realidade.

A esse respeito, já decidiu o TSE que é proibido fazer afirmações vazias ao eleitor, que prejudiquem os adversários, sem que exista qualquer fundamento para a afirmação. Veja-se:

*Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Manifestação que ofende a honra do candidato. Recurso não conhecido. NE: **Foram divulgadas na propaganda informações que confundiam o eleitor, levando-o a crer que a privatização era causadora do desemprego, sem qualquer subsídio isso** (...) (TSE, acórdão 20.537, min. Fernando Neves, j. 2.10.02, g.n.)*

*Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com **afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.** (...) (TSE, rep 1.279, min. Menezes Direito, j. 19.10.06, g.n.)*

Sendo ofensiva e inverídica a publicidade, espera-se que seja concedido o direito de resposta, pois “**não se admite que sejam divulgados fatos que levem o eleitor a conclusões sem comprovação**” (TSE, REspE 20.289, min. Fernando Neves, p. 23.9.02, g.n.)

5. PRECEDENTE DESSE D. JUÍZO

Nas eleições de 2020, esse Juízo analisou propaganda eleitoral contra o representante com o seguinte texto:

*Locutor: Você conhece o Vice do COVAS? Em recente investigação do Ministério Público, **os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches em São Paulo apontam RICARDO NUNES, o Vice de BRUNO COVAS, como CHEFE do suposto esquema.** Uma rede de empresas de fachada alugaria imóveis superfaturados para as creches conveniadas. Você conhece o Vice do COVAS?*

Houve concessão de direito de resposta por **inverdade sabida**, pois não havia nem investigação, nem reportagem apontando o representante como *chefe do esquema*. Leia-se (doc. 2):

*Logo, dada a falta de prova ou, ao menos, matéria jornalística que dê amparo à afirmação contida em propaganda, de que os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontavam Ricardo Nunes como chefe do suposto esquema, de rigor, reconhecer-se o ilícito, pois **há inverdade sabida na propaganda.*** (g.n.)

No caso presente, tem-se a mesma situação. Não existe fundamento fático que possa dar suporte à afirmação peremptória de que o representante *rouba* na prefeitura de São Paulo.

6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em vista dos fatos narrados, com a devida licença, é nítida a *probabilidade do direito*¹, pois o demandante foi ofendido com a imputação falsa

¹ CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



de crime, conduta apenada pelo art. 58 da Lei das Eleições.

Noutro tocante, há *perigo de dano* porque a disseminação de conteúdo eleitoral ultrajante inverídico gera dano severo à honra do representante, sobretudo porque afeta a sua dignidade.

Em conjunto, há violação da igualdade entre os candidatos.

O potencial lesivo das postagens é incalculável e irreversível, razão pela qual pede-se a **concessão de tutela provisória de urgência**, para proibir a propaganda, com intimação dos representados para que:

- Removam os vídeos das urls indicadas, comprovando no processo;
- Abstenham-se de divulgar e replicar em qualquer meio os vídeos, sob pena de multa diária em valor arbitrado pelo Juízo e crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-p9CT3x8L-/?igsh=a2E2emJyMmNvNmVh>

Url: <https://www.facebook.com/reel/409278822262766>

Url: <https://x.com/tabataamaralisp/status/1823746432794300417>

Url: <https://www.tiktok.com/@tabataamaralisp/video/7403098079819336966>

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-sKPVSRX13/?igsh=dmFiYWwybjEyZWw1>

Url: <https://www.facebook.com/reel/983176343605864>

Url: <https://x.com/tabataamaralisp/status/1824061327037304967>

7. PEDIDO

Diante do exposto, pede-se:

- a) Citação dos representados para que respondam à demanda;
- b) Procedência da representação, com condenação dos representados para que seja definitivamente proibida a divulgação dos vídeos impugnados, confirmando-se a *tutela provisória de urgência*;
- c) Aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições² a **cada um dos representados** pela *divulgação de conteúdo ofensivo e inverídico na internet*.

² Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta,



Termos em que, pugnando pela intervenção do Ministério Público Eleitoral,

pede deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

AMILCAR RIBEIRO
OAB/SP 248.421

MARCELO CERTAIN TOLEDO
OAB/SP 158.313

nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Av. Rebouças, 353, cjs. 123/124 | São Paulo | SP | 05401 900 | Tel 55 11 3083 2288 | www.mptadvogados.com.br

ARNALDO MALHEIROS
RICARDO PENTEADO
MARCELO CERTAIN TOLEDO
AMILCAR RIBEIRO
EDUARDO MIGUEL CARVALHO

PROCURAÇÃO

RICARDO LUIS REIS NUNES, brasileiro, casado, prefeito do município de São Paulo, com RG nº 14.745.598-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.930.258-84, com domicílio funcional no Viaduto do Chá, nº 15, Edifício Matarazzo, Centro, CEP: 01002-020, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES**, que também assina **RICARDO PENTEADO** (OAB/SP 92.770), **MARCELO CERTAIN TOLEDO** (OAB/SP 158.313), **AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO** (OAB/SP 248.421), **EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO** (OAB 249.970), todos da sociedade **MALHEIROS, PENTEADO E TOLEDO – ADVOGADOS** (OAB/SP 6.215 e CNPJ 04.639.525/0001-22), com escritório na Alameda Santos, 1.787, conjunto 141, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01419-100, aos quais confere os mais amplos poderes *ad judicium* e *extra judicium* para representarem-no perante qualquer foro ou tribunal, judicial ou administrativo, podendo os mandatários confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, desistir de prazos, substabelecer e praticar todos demais os atos necessários ao desempenho do seu mandato.

São Paulo, 06 de abril de 2024.


RICARDO LUIS REIS NUNES



Número: **0600849-45.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **26/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @TAOKEI NO TWITTER (REPRESENTADO)	
BÁRBARA ZAMBALDI DESTEFANI (REPRESENTADA)	
VINÍCIUS CARRION FERREIRA PIRES (REPRESENTADO)	
KIM GEORGE BORJA PAIM (REPRESENTADO)	
CARLOS VINÍCIUS PIPA DUARTE (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @ROSEBACELLAR NO TWITTER (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL PATRIOTA OFICIAL NO KWAI; (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @OPATRIA NO TIKTOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @FILHODOJOAQUIMTEIXEIRA NO TIKTOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @JUNIORMELORN NO TWITTER (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @EMORENGUEIRA NO TWITTER (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @MAVANCABRASIL NO TWITTER (REPRESENTADO)	



RESPONSÁVEL PELO PERFIL @DIREITAPARANAOFICIAL NO FACEBOOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @KAMILLA_GONCALVES NO TIKTOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @EXCLUSAO1 NO TIKTOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL PELO PERFIL @VINICIUSCPF82 NO TWITTER (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @GISA.HAIR NO TIKTOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @PACHECO_VOLTOU_ NO TWITTER (REPRESENTADO)	
AGACY VIEIRA DE MELO JUNIOR (REPRESENTADO)	
ANDRE LUIS SILVA DE MIRANDA (REPRESENTADO)	
EDUARDO CAVENDISH CARVALHO (REPRESENTADO)	
RICARDO ARRUDA NUNES (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
GILBERTO GOMES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO HANG (REPRESENTADO)	
	JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA (ADVOGADO) PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO (ADVOGADO) PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI (ADVOGADO) LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO (ADVOGADO) CAETANO HUMBERTO CARCERERI (ADVOGADO) FLAVIA TIROLLE CONDESSA CAPRARO (ADVOGADO) ANTONIO MOISES FRARE ASSIS (ADVOGADO) ALEX PACHECO (ADVOGADO) LETICIA MASIERO (ADVOGADO) FRANCIELLE SOARES YAMASAKI (ADVOGADO) CECILIA PIMENTEL MONTEIRO (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) MURILO VARASQUIM (ADVOGADO)
RESPONSÁVEL PELO PERFIL @PAULLO_GUSTAVO NO TWITTER (REPRESENTADO)	
CARINA BELOME LEMES (REPRESENTADA)	
	SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES (ADVOGADO) THAIS REGINA DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) ANA CAROLINE SIBUT STERN (ADVOGADO)
RODRIGO LORENZINI ZUCCO (REPRESENTADO)	
	RENATA DAVILA ESMERALDINO (ADVOGADO)
SYLVIO LUIZ PEREZ MACHADO DE SOUSA (REPRESENTADO)	
SILVIO NAVARRO PEREJON JUNIOR (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)
ODECIO RODRIGUES CARNEIRO (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
MILTON NEVES FILHO (REPRESENTADO)	
	JOSE VITOR MARQUES DIAS (ADVOGADO) SERGEI COBRA ARBEX (ADVOGADO) ZULAIE COBRA RIBEIRO (ADVOGADO)



DAMARES REGINA ALVES (REPRESENTADA)	
	RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (ADVOGADO) MARIANA LAGARES DE PAULA (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA (ADVOGADO) CHAYANNY LEITE NEVES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
	THIAGO ROCHA DOMINGUES (ADVOGADO) PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160361553	30/05/2024 16:02	Decisão	Decisão



Sustenta que “remanesce a apreciação do pedido de aplicação de multa constante na inicial, isso porque o art. 28, § 6º da Res-TSE n. 23.610/2019 estabelece que as manifestações espontâneas na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral não receberão trato de ‘propaganda eleitoral na internet’ e, portanto, não estarão sujeitas à aplicação de multa por propaganda irregular, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos no 1º do art. 27 da Res-TSE n. 23.610/2019. Ou seja, nos termos da Res-TSE n. 23.610/2019, é livre a manifestação político-eleitoral na internet de forma favorável ou crítica, sem que elas estejam sujeitas às limitações e penalidades impostos à propaganda eleitoral na internet, desde que não promovam ofensa a honra ou imagem do candidato/partido/federação/coligação ou divulguem fatos sabidamente inverídicos, conforme regulado no art. 9-A do mesmo texto resolutivo” (ID 158498739, p. 3-4).

Afirma “não há se falar em perda de objeto da presente ação, o objeto de apreciação do conteúdo desinformador e imposição de penalidade pecuniária ainda subsiste” (ID 158498739, p. 4).

Relata que “o (...) Exm. Min. Alexandre de Moraes, nos autos da RP 0600849-45.2022.00.0000, ao julgar o mérito da representação eleitoral por propagação de desinformação, entendeu que a propagação de desinformação durante o processo eleitoral viola a higidez e lisura do pleito, de modo que vilipendia a liberdade de escolha do eleitor. Sendo, portanto, uma conduta gravosa que carece de sanção judicial com fim preventivo e pedagógico” (ID 158498739, p. 5).

Pede “que o presente Recurso Eleitoral seja provido de modo a estabelecer multa pecuniária pela ampla propagação de fake news e desinformação no curso do processo eleitoral de 2022, com fulcro no § 2º, do art. 57-D da Lei nº 9.504/97” (ID 158498739, p. 9).

O caso

3. Representação, com requerimento liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Flávio Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Damares Regina Alves, Luciano Hang, Gilberto Silva, Milton Neves Filho, Rodrigo Lorenzini Zucco, André Luis Silva de Miranda, Carina Belome Lemes, Odécio Rodrigues Carneiro, Agacy Vieira de Melo Júnior, Ricardo Arruda Nunes, Sílvio Navarro Perejon Júnior, Eduardo Cavendish Carvalho, Sílvio Luiz Perez Machado de Souza; contra os responsáveis pelos perfis, no Twitter, @kimpaim, @taokei, @RoseBacellar, @viniciuscpsf82, @juniormelorn_, @MAvancaBrasil, @EMorengueira, @juniormelorn, @Paullo_Gustavo, @Pacheco_Voltou_; no Facebook, @direitaparanaoficial; no TikTok, @exclusao1, @gisa.hair, @filhodojoaquimteixeira, @kamilla_goncalves, @opatria; no Kwai, “Patriota Oficial”; e contra o responsável pelo sítio <https://novaiguacu24h.com.br/>. Alega-se a “veiculação de desinformação pelos Representados, em suas diversas redes sociais (Twitter, Instagram, Facebook, Kwai, TikTok, Gettr, Youtube, Sites), no sentido de que o candidato à Presidência da República pela Coligação Representante, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, haveria estimulado a violência doméstica em ato ocorrido no dia 20/8/2022 em Vale do Anhangabaú/SP” (ID 157956523, p. 5).

Explica que, “na ocasião, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, ao se manifestar a respeito da Lei Maria da Penha, editada em seu governo para coibir a violência contra mulheres, afirmou:

[...] Nós fizemos a Lei Maria da Penha, e eu dizia: mão de homem foi feita para trabalhar, mão de homem foi feita para fazer carinho na pessoa que ele ama, nos seus filhos. Mão de homem não foi feita para bater em mulher. Quer bater em mulher, vá bater noutro lugar, mas ao dentro da sua casa ou no Brasil, porque nós não podemos aceitar mais isso” (ID 157956523, p. 6).

Afirma que, “após tal falta, houve uma enxurrada de publicações manipulando o vídeo do ato e descontextualizando a manifestação do candidato, induzindo que ele teria afirmado que se pode cometer violência doméstica em outro lugar que não o Brasil. Isto é, as publicações descontextualizadas incutem a ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva estimularia o cometimento do crime de violência doméstica, o que não condiz com a realidade” (ID 157956523, p. 6).



No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição.

Nesse sentido, conforme já assentou esta CORTE, 'a proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, o que foi notoriamente potencializado pela proliferação do uso de smartphones, por meio dos quais é possível o compartilhamento imediato de conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação' (REspe 0600024-33, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 7/3/2022).

Mesmo nas Eleições 2016, ainda que sob a ótica de abuso de poder, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já manifestava preocupação em relação a situações abusivas, incluindo-se a propagação de fake news, na internet, ocasião em que ficou registrado que 'não cabe impor limites onde a lei não restringe, não merecendo respaldo a interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional no caso concreto, ainda mais em tempos hodiernos em que a internet e suas múltiplas ferramentas e plataformas ganham densa relevância nas disputas eleitorais, sobretudo com o diminuto custo envolvido e o notório amplo alcance desses meios' (REspe 31-02, Red. p/ acórdão Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Voto. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019). Ainda:

A evolução sucedida nos meios de comunicação social, associada à regulação da propaganda na Internet sucedida na Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034) e a consequente atualização desse regramento no ano 2017 (Lei nº 13.488) evidenciam a imperiosa necessidade de que o julgador, atento ao comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, proporcione nova concretude à norma que pune ilícitos que subvertam a lisura do pleito e a legitimidade popular, em face de novas situações fáticas vivenciadas. Não se trata de um exercício hermenêutico inovador, mas de ajustar a aplicação do direito à espécie, privilegiando o espírito da norma.

(REspe 31-02, voto Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019).

Mais recentemente, também referente à prática de abuso de poder, a propagação de fake news na internet, notadamente a desinformação tendente a atingir o sistema eletrônico de votação e a democracia, foi objeto de ampla análise por esta CORTE no julgamento do RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021, ocasião em que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assentou que 'o recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu' (RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).

Ainda, relativamente às Eleições 2022, visando a combater a disseminação de fake news, esta CORTE editou a Resolução 23.714/2022, cujo art. 4º visa a tutelar a higidez, a integridade e a credibilidade das Eleições e do processo eleitoral, de modo a coibir práticas que, por meio de desinformação, representam substancial transgressão à própria democracia:

Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de

informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965-Código Eleitoral.

(...)

Por essa razão, a interpretação do art. 57-D, em relação à tutela da higidez das informações divulgadas em propaganda eleitoral na internet, não pode se afastar das preocupações há muito externadas por esta CORTE, bem como das diversas medidas adotadas pela Justiça Eleitoral com o intuito de combater a desinformação.

A atuação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve direcionar-se a fazer cessar manifestações revestidas de ilicitude não inseridas no âmbito da liberdade de expressão, a qual não pode ser utilizada como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tendo em vista a circunstância de que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à manifestação de pensamento, ou seja, 'não há direito no abuso de direito' (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que os abusos praticados devem sujeitar-se às punições legalmente previstas.

(...)

Assim, considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.”

16. Também em relação aos pedidos de remoção de conteúdo e abstenção de novas veiculações, o entendimento deste Tribunal Superior firmado para as eleições de 2022 orienta-se no sentido de “*não h[aver] falar em perda do objeto da representação, ajuizada com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, após o término das eleições, porquanto o dispositivo legal prevê a aplicação de sanção pecuniária. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial” (AREspEI n. 0602789-77/CE, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 23.6.2023).*

17. O § 9º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que “*a petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto”.*

Assim, a decisão recorrida deve ser reconsiderada para adequá-la ao entendimento deste Tribunal Superior fixado para as Eleições 2022.





Número: **0600411-58.2020.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO COVAS registrado(a) civilmente como BRUNO COVAS LOPES (REQUERENTE)	EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BRUNO COVAS LOPES PREFEITO (REQUERENTE)	MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
GUILHERME BOULOS registrado(a) civilmente como GUILHERME CASTRO BOULOS (REQUERIDO)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO (REQUERIDO)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45300 173	27/11/2020 17:22	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600411-58.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: BRUNO COVAS LOPES, ELEICAO 2020 BRUNO COVAS LOPES PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770

REQUERIDO: GUILHERME CASTRO BOULOS, ELEICAO 2020 GUILHERME CASTRO BOULOS PREFEITO

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

SENTENÇA

Vistos.

BRUNO COVAS LOPES, RICARDO LUIS REIS NUNES e COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO PAULO propuseram pedido de direito de resposta em face de GUILHERME CASTRO BOULOS e COLIGAÇÃO PRA VIRAR O JOGO, aduzindo, em síntese, que estes, em 23.11.2020, nas plataformas do Instagram, Facebook e Twitter, afirmaram fatos manifestamente inverídicos em detrimento à parte representante, propalando ofensas e falsa acusação de que em investigação do Ministério Público de São Paulo, teriam os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontado que o representante Ricardo seria o chefe do suposto esquema. Pediu liminar e direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Deferida a tutela de urgência à fl. 12 para suspensão da veiculação dos vídeos.

A parte representada noticiou o cumprimento da liminar (fl. 20).

Apresentada defesa à fl. 31, em que a parte representada sustenta que não há propaganda ofensiva à parte representante contendo fato manifestamente inverídico, argumentando que todas



Assinado eletronicamente por: RENATO DE ABREU PERINE - 27/11/2020 17:22:37

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271722376900000043103838>

Número do documento: 2011271722376900000043103838

Num. 45300173 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:33

Número do documento: 24081616422384200000117393923

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616422384200000117393923>

Assinado eletronicamente por: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - 16/08/2024 16:42:24

Num. 124586327 - Pág. 2

as afirmações dizem respeito a matérias veiculadas na imprensa. Argumenta que exerce princípio constitucional de liberdade de expressão, essencial ao processo eleitoral. Aponta a adequação da propaganda e ausência de ofensa às disposições da Lei nº 9.504/97.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral à fl. 36, pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

É da essência da disputa eleitoral o embate entre os candidatos para apresentar-se como a melhor opção ao eleitor, sendo natural a manifestação desprestigiada ao adversário, eventual destaque à atuação contrária àquilo que esse prega, divulgação de fato anterior que seria desabonador e, ainda, vinculação da imagem do candidato ou partido às condutas anteriores a fim de que estes aparentem não serem merecedores da confiança do eleitor.

A utilização de tais expedientes, em si, é da essência do processo eleitoral no Estado democrático de direito, em que o pluripartidarismo e a livre manifestação do pensamento são imperativos indissociáveis do processo eleitoral e da democracia, somente sendo possível a limitação de tais direitos quando a propaganda eleitoral implicar em acusações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou, manifestamente, inverídicas, o que se constata no caso concreto.

A propaganda impugnada afirma que, em recente investigação do Ministério Público, os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontavam Ricardo Nunes como chefe do suposto esquema.

Ocorre que, ao contrário do alegado em defesa, não existe matéria jornalística que aponte o representante Ricardo Nunes como chefe do esquema conhecido como máfia das creches.

A única menção a expressão “chefe” dirigida ao representante Ricardo Nunes não se refere ao suposto esquema, mas, sim, de menção feita por uma das pessoas envolvidas no ilícito que pediu voto ao seu chefe para as eleições de 2016 e 2018.

Logo, dada a falta de prova ou, ao menos, matéria jornalística que dê amparo à afirmação contida em propaganda, de que os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontavam Ricardo Nunes como chefe do suposto esquema, de rigor, reconhecer-se o ilícito, pois há inverdade sabida na propaganda.

A Lei de Eleições fixa, no seu artigo 58, que: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

E, dessa maneira, não existindo nada que dê amparo à afirmação contida em propaganda, ao menos para este momento fático, é sabidamente inverídico que os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontaram Ricardo Nunes como chefe do esquema.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral:

“Recurso eleitoral – Representação com pedido de direito de resposta – Publicação no Facebook – Impugnação de postagem de vídeo no qual candidato afirma que o adversário “disse que comprava todo mundo” – Assertiva inverídica que revela aptidão a ofender o adversário, pois, subliminarmente, pode remeter à prática criminosa (corrupção ativa). Parcial procedência da representação. Direito de resposta parcialmente concedido. Manutenção. Recurso eleitoral não provido.” (Ac. De 26.10.2018 no Recurso Inominado nº 0609125-81.2018.6.26.0000, TRE-SP, Relator PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA).

Como bem ponderado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a única afirmação que merece a concessão do direito de resposta é a inverídica afirmação de que as pessoas envolvidas apontam Ricardo Nunes como chefe do esquema criminoso, sem poder haver resposta em relação a qualquer outra afirmação, já que, de fato, há investigação em curso no Ministério Público de São Paulo em que o aludido representante figura como investigado.

No que toca ao direito de resposta, este deve se dar de maneira proporcional a ofensa, em vídeo com a mesma duração, nos termos do inciso IV, do § 3º, do art. 58 da Lei 9.504/97, com exibição deste, pelo dobro de tempo que os vídeos impugnados permaneceram e nas mesmas plataformas.

Natural que a propaganda, como um todo, ofenda todos aqueles que são representantes, mas o direito deverá ser exercido conjuntamente no espaço disponibilizado.



Assinado eletronicamente por: RENATO DE ABREU PERINE - 27/11/2020 17:22:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271722376900000043103838>
Número do documento: 2011271722376900000043103838

Num. 45300173 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:33
Número do documento: 24081616422384200000117393923
<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616422384200000117393923>
Assinado eletronicamente por: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - 16/08/2024 16:42:24

Num. 124586327 - Pág. 3

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, mantendo a liminar que determinou a exclusão dos vídeos contidos nas URLs da inicial, conceder direito de resposta com a mesma duração do vídeo impugnado, que deverão ser publicados nas mesmas plataformas em que estavam os vídeos excluídos.

A parte representante poderá preparar o vídeo, restrita ao fato considerado como irregular que ensejou o direito de resposta, para aprovação pelo juízo.

Nos termos do artigo 32, IV, alínea “d”, da Resolução TSE nº 23.608, “deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no [art. 57-C da Lei nº 9.504/1997](#) e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a](#))”;

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 2020-11-27.

Renato de Abreu Perine
Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: RENATO DE ABREU PERINE - 27/11/2020 17:22:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271722376900000043103838>
Número do documento: 2011271722376900000043103838

Num. 45300173 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:33
Número do documento: 24081616422384200000117393923
<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081616422384200000117393923>
Assinado eletronicamente por: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - 16/08/2024 16:42:24

Num. 124586327 - Pág. 4

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo 1

Id: 124586328

Data da assinatura: 16/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Vídeo 2

Id: 124586329

Data da assinatura: 16/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão do objeto, bem como revisei a autuação deste processo e conferi o cadastro realizado no Sistema PJE pelos advogados, conforme o respectivo instrumento procuratório juntado sob ID. [124586318](#).

Certifico, ainda, que procedi à distribuição manual deste, por prevenção ao processo 0600170-45.2024.6.26.0002, à MM. Juíza Auxiliar da Propaganda da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/Perdizes, Dra. Cláudia Barrichello.

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

YLKA YANA BRITO DE MOURA FÉ

Servidora





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, determino o desentranhamento do ID 124597441, pois lançado por equívoco nestes autos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por **RICARDO LUIS REIS NUNES** contra **TABATA AMARAL** e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, aduzindo que, após o debate eleitoral realizado pelo Estadão em parceria com a FAAP e com o portal Terra, a requerida divulgou em suas redes sociais vídeos em que sugere que o requerente deveria adotar como slogan da sua campanha a frase "ROUBA E NÃO FAZ". Defende que a requerida imputa ao requerente um crime (roubo), caluniando-o. Pede liminar para imediata exclusão de sete vídeos no Instagram, Facebook, X (antigo Twitter) e Tiktok, com URLs especificadas no pedido inicial (ID 124586316).

De rigor o indeferimento do pedido de liminar neste juízo de cognição sumária.

São sete os vídeos objeto dos autos.

Em nenhum deles a requerida afirma, de forma categórica, que o requerente "ROUBA E NÃO FAZ", **mas apenas sugere** que ele adote como lema de campanha o bordão "ROUBA E NÃO FAZ".

Anoto que a medida pleiteada é drástica e irreversível, motivo pelo qual entendo necessária a citação dos requeridos para que o pedido possa ser analisado sob o crivo do contraditório. Não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, salientando-se, ademais, a exiguidade dos prazos eleitorais, a ensejar um

rápido julgamento de mérito.

Anoto ainda que deve ser observado, especialmente neste juízo de cognição sumária, o princípio da menor interferência possível no debate democrático, relegando-se eventual exclusão dos vídeos para a decisão de mérito.

Citem-se os representados para que, querendo, em 48 horas, apresentem defesa, nos termos do artigo 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997, servindo a presente decisão como carta de citação.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.

Claudia Barrichello

Juíza Auxiliar da Propaganda





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. decisão de ID nº [124600804](#), procedi ao desentranhamento destes autos do documento sob ID nº 124597441. Nada mais.
São Paulo, data da assinatura digital.

VANESSA ZUZARTE DE ABREU

Servidora





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a retificação da autuação no campo “partes” (polo passivo).

Certifico, ainda, que procedi ao encaminhamento da r. decisão sob ID nº [124600804](#) para publicação no mural eletrônico, bem como à notificação dos representados Tabata Claudia Amaral de Pontes e Partido Socialista Brasileiro - PSB - Município de São Paulo, via WhatsApp, nos números de telefone constantes do Sistema de Candidaturas. Nada mais.

São Paulo, data da assinatura digital.

VANESSA ZUZARTE DE ABREU

Servidora



EM ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:34

Número do documento: 24081809501949700000117450284

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081809501949700000117450284>

Assinado eletronicamente por: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - 18/08/2024 09:50:20

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Capital

Ref. Processo nº 0600171-30.2024.6.260.0002

TABATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe que lhe é movido por **RICARDO LUIS REIS NUNES**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados (procurações judiciais em anexo), apresentar, tempestivamente, **CONTESTAÇÃO**, o que fazem nos termos das razões adiante expendidas:

1. Suma dos fatos e da demanda: Ricardo Nunes, candidato a prefeito de São Paulo, ajuizou a presente demanda em face de Tábata Amaral e PSB. Ressentindo-se da divulgação nas redes sociais da candidata de trechos do debate ocorrido 14.08.2024 nos quais se reverberam fala de teor crítico à administração municipal, postula o autor a penalização da requerida com a multa do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97, e a concessão de direito de resposta (o que se depreende do primeiro parágrafo da inicial, que anota que se postula *pedido de resposta, pelo procedimento do art. 58 da Lei nº 9504/97*).

Todavia, como se demonstrará, a presente demanda deve ser extinta sem exame de seu mérito e, caso tangida a questão de fundo, a improcedência do feito é solução que se impõe por não estarem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à concessão de direito de resposta.

2. **Extinção do processo sem julgamento de mérito; cúmulo de pedidos inadmissível e para o qual a Res. TSE nº. 23.608 estabelece como consequência o indeferimento da inicial:** Preliminarmente, é de rigor o reconhecimento da inépcia da petição inicial, que indevidamente faz cumulação de pedido de direito de resposta com pleito de aplicação de sanção pecuniária.

De fato, o art. 4º da Res. TSE nº. 23.608 é claro ao prescrever que “**É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial**”.

A consolidada regra processual reconhece a impossibilidade da cumulação de pedidos feitos nesta via processual, sendo que o desrespeito a essa regra de caráter cogente tem como sanção processual estabelecida o **indeferimento da petição inicial**.

Em casos como o presente, a sobrevida que se deve dar à petição inicial vai até o momento do exame do pedido de suspensão ou proibição de nova divulgação do conteúdo apontado como irregular (dicção do art. 4º, parágrafo único da Res. TSE nº 23.610).

Tendo sido examinado o pedido liminar (que inclusive foi indeferido; cf. r. decisão contida no ID 124600588), parece de rigor reconhecer que deve ser

aplicado o art. 4º, *caput* da Res. TSE nº. 2.608 para se extinguir o presente feito sem julgamento de seu mérito.

3. **Da inexistência de conteúdo ilícito apto a gerar a concessão de direito de resposta ou a aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97:** Ainda que superada a objeção processo acima apresentada, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda porque não existe circunstância ilícita no conteúdo divulgado que seja capaz de gerar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

É de conhecimento geral que a propaganda eleitoral é decorrência da liberdade de expressão e que não deve, como regra geral, sofrer restrições indevidas. Toda sorte de limitação da circulação de críticas políticas impacta negativamente no livre mercado de ideias, de modo que a concessão de direito de resposta há de se dar em caráter absolutamente excepcional e diante de casos em que estejam presentes, em grau elevado, lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 58 da L. 9.504/97, que contempla a resposta apenas e tão somente para casos de divulgação de **fato sabidamente inverídico, injúria, difamação ou calúnia, ou quando efetivamente se divulgue desinformação ou fatos gravemente descontextualizados.**

E para a pretensão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97, sua incidência somente se dá em casos de *abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como se dá nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito e a mensagens manifestamente injuriosas, difamantes ou mentirosas*, como ensina o Exmo. Min. Alexandre de Moraes no v. Acórdão TSE na Rp nº 0601562-20/DF, de 26.06.2023

Nada disso existe no caso dos autos, na medida em que a publicidade questionada apenas divulga críticas administrativas lastreadas em fatos reais amplamente noticiados e a uma sugestão de lema que não tem o significado que o autor pretende lhe atribuir.

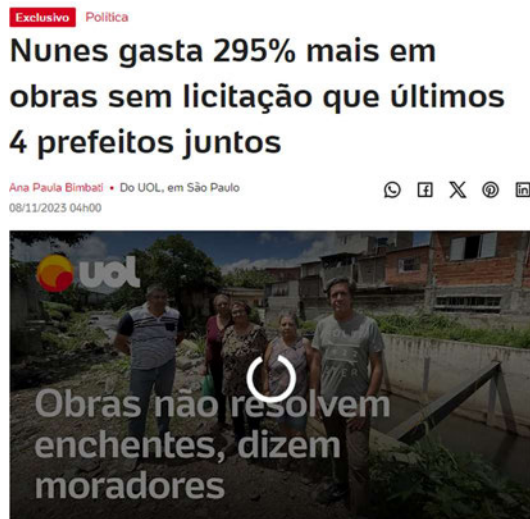
In casu, Ricardo Nunes se volta contra vídeo que apenas aborda trechos de debate acontecido em 14.08.2024, instante em que é natural (e esperado) que as candidaturas antagonistas apresentem não apenas seus planos e propostas, mas também apontam as falhas administrativas de seus opositores (especialmente o incumbente que pretende se reeleger), sem que disso se possa extrair qualquer conteúdo ofensivo e capaz de atrair as consequências do art. 58 das Lei das Eleições ou do art. 57-D, § 2º do mesmo diploma legal.

Pretendendo apenas fazer salutar crítica político-administrativa, Tábata Amaral sugeri que Ricardo Nunes adotasse o slogan “*Rouba e não faz*”. E, essa **sugestão** deriva de sólidas críticas que podem ser direcionadas à Administração Pública Municipal de São Paulo e encontram lastro em farto material divulgado pela imprensa (o que afasta a alegação de divulgação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, *ex vi* do art. 9º-C da Res. TSE nº. 23.610).

Efetivamente (e o requerente não aponta qualquer falsidade quanto a essas afirmações) a atual gestão municipal de São Paulo é recordista de obras sem licitação, em volume que, de acordo com prestigiosos veículos de imprensa, está na casa dos bilhões de reais. São constantes as menções na mídia nacional de obras sem planejamento e, mais do que isso, **denúncias** (termo expressamente utilizado por Tabata Amaral de superfaturamento, de combinação de preços, favorecimento de conhecidos **de quem tem amizade com alguém na Prefeitura** - não se

imputou o favorecimento a quem tenha amizade com o Prefeito-, que postula aqui a concessão de direito de resposta).

Veículos de comunicação de todas as vertentes ideológicas divulgam tais fatos, sendo indicados aqui, apenas à guisa de ilustração, algumas matérias que dão lastro às críticas feitas por Tabata Amaral:



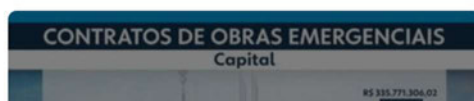
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/11/08/ricardo-nunes-sp-obras-sem-licitacao-enchentes.htm>



Prefeitura de SP registra recorde de gastos com obras sem licitação nos últimos 5 anos

Gastos com obras emergenciais no ano passado superaram em 40 vezes o valor de 2017, segundo dados do TCM, e referem-se a contratos que poderiam ter sido feitos antes. Prefeitura diz que ações eram essenciais.

Por Paulo Gomes e Wallace Lara, SP2
15/03/2022 20h13 - Atualizado há 2 anos



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/15/prefeitura-de-sp-registra-recorde-de-gastos-com-obras-sem-licitacao-nos-ultimos-5-anos.ghtml>



SÃO PAULO

Gestão Nunes tem proliferação de contratos sem licitação para obras de escolas com indícios de cartas marcadas

Empresas do mesmo grupo familiar concorrem entre si e levam 50 de 111 contratos para serviços de engenharia; prefeitura diz desconhecer parentesco e afirma mirar menor preço

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/gestao-nunes-prolifera-contratos-sem-licitacao-para-obras-de-escolas-com-indicios-de-cartas-marcadas.shtml>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934



POLÍTICA

Obras sem licitação em SP disparam com Nunes; suspeita de superfaturamento é de R\$ 67 milhões

Relatório do Tribunal de Contas apontou aumento de 10.400% na execução de contratos sem licitação; há, além do superfaturamento, valores injustificados nas contas da gestão do emedebista

POR CARTACAPITAL
29.09.2023 10H29



<https://www.cartacapital.com.br/politica/obras-sem-licitacao-em-sp-disparam-com-nunes-suspeita-de-superfaturamento-e-de-r-67-milhoes/>

Coluna

Suspeita de fraude avança para novos contratos da gestão Nunes

Graciliano Rocha • Colunista do UOL
12/04/2024 15h10



Sede da empresa B&B, empresa que junto com outras pertencentes à mesma família obteve R\$ 750 milhões em contratos emergenciais em SP
Imagem: Pedro Canário/UOL

<https://economia.uol.com.br/colunas/graciliano-rocha/2024/04/12/suspeita-de-fraude-avanca-para-novos-contratos-da-gestao-nunes.htm>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934



FOLHA DE S. PAULO

MOBILIDADE (HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/COTIDIANO/MOBILIDADE-URBANA/)

Com Nunes, Prefeitura de SP tem gasto recorde com contratação de obras emergenciais

Gestão já empenhou até julho R\$ 760 mi em reparos que dispensam licitação, sob alegação de riscos para população e necessidade de celeridade

24 ago. 2022 às 12h00

Atualizado: 24 ago. 2022 às 18h49

EDIÇÃO IMPRESSA (HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FSF/FAC-SIMILE/2022/08/25/)

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/com-nunes-prefeitura-de-sp-tem-gasto-recorde-com-contratacao-de-obras-emergenciais.shtml>

Q. Pesquisar

REVISTA
OESTE

A Oeste | Colunistas | Política | Economia | Tecnologia | Agronegócio | Brasil

Empresa de compadre de Ricardo Nunes tem contratos sem licitação com a Prefeitura de São Paulo

Pedro José da Silva é padrinho da filha do prefeito

REDAÇÃO OESTE - 02 OUT 2023 18:06



<https://revistaoste.com/politica/empresa-de-compadre-de-ricardo-nunes-tem-contratos-sem-licitacao-com-a-prefeitura-de-sao-paulo/>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

São Paulo

Nunes admite à PF que comandava empresa de parentes alvo de inquérito

Ricardo Nunes prestou depoimento à PF em julho de 2022, no inquérito que investiga suposto esquema de desvio de dinheiro por meio de creches

Bruno Ribeiro

01/08/2024 05:00, atualizado 01/08/2024 10:32

Compartilhar notícia



<https://www.metropoles.com/sao-paulo/nunes-pf-mulher-filha-laranjas>

E após falar nas **denúncias** e exercer o *munus* inerente à sua condição de candidata de lançar luzes sobre a má atuação de seu adversário, formulou também **crítica** quanto à morosidade da atuação da Prefeito (ausente por dois anos), que na premência de ser cobrado ao decidir por disputar a reeleição realizou obras de péssima qualidade. Há o mesmo tom de crítica no segundo conteúdo questionado, abordando-se novamente aqueles temas.

Como se vê, o **slogan (apenas sugerido)** não representa ofensa capaz de gerar direito de resposta em favor de Ricardo Nunes porque não significa a imputação da pecha de *alguém que rouba*, como indevidamente entendeu o atual prefeito da cidade. Aqui, calha destacar o acerto da r. decisão que negou a tutela provisória de urgência, que deixou consignado que:

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

Em nenhum deles a requerida afirma, de forma categórica, que o requerente "ROUBA E NÃO FAZ", mas apenas sugere que ele adote como lema de campanha o bordão "ROUBA E NÃO FAZ"

Como bem apanha a r. decisão, não se disse que Ricardo Nunes “Rouba e não faz”, mas apenas se sugeriu, com lastro nas denúncias que são reais e divulgadas amplamente pela imprensa, que ele adote aquele lema.

O requerente, na verdade, quer manietar o direito de crítica de sua adversária, o que reduz o espectro de incidência da liberdade de expressão e prejudica o direito difuso da sociedade de receber informações e pontos de vistas dos mais variados possíveis para as questões que são centrais do debate público.

Explicações que o Sr. Ricardo Nunes entenda que deva dar ou que sejam pertinentes sobre a questão devem ser apresentadas na internet, em suas redes sociais, não havendo razão para a intervenção da Justiça Eleitoral num caso em que é nítida a intenção de apenas formular crítica administrativa com base naquilo que vem sendo divulgado fartamente na imprensa nacional.

Cabe lembrar que o TRE/SP sempre entendeu que não “[..] se deve, em matéria eleitoral, dar guarida à excessiva sensibilidade de determinados candidatos, evitando-se com isso soluções de caráter subjetivas e não objetivas, como, nessa hipóteses, se espera. E quem se candidata a mandato público, certamente se sujeita às críticas que esse exercício gera” (TRE-SP, Processo n 216.088, Acórdão n 2 137.251, rel. Vito Guglielmi , DJ 18.09.2000, v.u.).

Claro, por tudo isso que, não existe *in casu* qualquer tipo de ataque pessoal ou de ofensa à honra dirigida ao representante que possa ensejar direito de resposta. Ainda que seja desagradável aos olhos e ouvidos de Ricardo Nunes, as peças publicitárias **apenas criticam uma gestão cercada de falhas de planejamento e de denúncias** de excesso de contratação direta, de direcionamento de contratação e de superfaturamento (não sendo imputado crime ao prefeito, mas sim destacados fatos da administração que ele comanda).

Cerpear o debate público e impedir críticas (ainda que contundentes) à Administração Municipal é postura, com o devido respeito, que não se afinaria à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF/88), que ficaria manietada. Nesse exato sentido, colaciona-se o voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial Eleitoral nº 172964, que em boa hora anotou que:

Há um estreito liame entre a propaganda eleitoral e a liberdade de expressão e de informação que se apresenta não só como um direito moral dentro do prélio eleitoral, mas também se revela um pressuposto ao bom funcionamento das instituições democráticas, na medida em que objetiva, como bem adverte Paulo Murilo Calazans, a “construção de um ethos argumentativo-deliberativos propiciando a realização do processo eletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis à sociedade.” (CALAZANS, Paulo Murillo. “A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade”, in *Temas de Constitucionalismo e Democracia*, org. José Ribas Vieira, 2003, p. 74). Daí que a propaganda eleitoral se presta, em última análise, a fomentar o “robusto, aberto e livre debate público”, como assentado no célebre caso *New York Times vs Sullivan* (376, U.S. 254, 270 (1964)).

Sucede que, se, por um lado, **a referida norma eleitoral visa a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais.**



Exatamente por isso, penso que a adoção de uma postura minimalista por este Tribunal Superior Eleitoral, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se mais consentânea com a promoção destes valores albergados constitucionalmente.

Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, **mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas**, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Há de se ter em mente que o homem público se encontra mais sujeito à crítica, ainda que ácida, contundente e abrasiva. E a indicação (justificada) de deficiências e denúncias que recaem sobre a Administração Pública está longe de ser algo ofensivo ou degradante, como lembra José Jairo Gomes:

“Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas - apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática”. (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 7a- edição, 2011, págs. 391/392)



O Excelso STF, no julgamento do HC nº 78426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 07.05.1999, adequadamente salientou que *“É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários; (...)”*.

A disputa eleitoral é marcada pelo caráter dialético das campanhas e mensagens eleitorais, devendo ser deferido o maior espaço possível à liberdade de expressão. No caso, a propaganda de Tabata Amaral apenas reverbera conteúdo de debate entre candidatos e, apesar da contundência, se limita a difundir críticas político-administrativas lastreadas na liberdade de expressão.

A interferência da Justiça Eleitoral, notadamente na propaganda eleitoral desenvolvida pelos candidatos, há de ser mínima, com sempre ensinou o C. TSE. Conferir, à guisa de ilustração, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades

(...).

3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e

críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

(Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 31-32)

No caso presente houve apenas a intenção de apresentar crítica legítima, própria do processo eleitoral. Natural apresentar as falhas da administração e as denúncias e reclamações que recaem sobre ela, não havendo nessa conduta qualquer nota de ofensividade ou de divulgação de inverídico ou gravemente descontextualizado que autorize a procedência da demanda.

Não há conteúdo ofensivo que autorize a concessão de resposta (art. 58 da L. 9.504/97) e muito menos de fato gravemente descontextualizado que represente disseminação de desinformação e leve à multa do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97.

Por fim, calha anota que os fatos e são na rede social da candidata, não tendo o partido político responsabilidade por eles. Incide em seu favor o art. 96, § 11 da L. 9.504/97, que estabelece que ***“As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação”***.

Por tudo isso, de rigor a improcedência da demanda.

4. **Conclusões:** Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos presentes autos, requer-se que seja indeferida a inicial do presente feito em razão do art. 4º da Res. TSE nº. 23.608. Caso haja a superação da preliminar, requer-se

que seja julgada totalmente improcedente a demanda, indeferindo-se o direito de resposta e não se aplicando a multa do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97 por não haver divulgação de conteúdo ofensivo e muito menos de desinformação com relação a Ricardo Nunes.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2024.

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
OAB/SP Nº 154.003

MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
OAB/SP Nº 182.596

IOHANA BEZERRA COSTA
OAB/SP 487.432

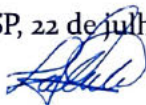
11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular, TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 438864164, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 38848319840, residente e domiciliado na Praça Dom Gastão Liberal Pinto, 19, apto 104, Itaim Bibi, CEP: 04534-060 - SAO PAULO/SP; nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, OAB/SP 154.003, brasileiro, separado; MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, OAB/SP 182.596, brasileiro, casado, IOHANA BEZERRA COSTA, OAB/SP 487.432, brasileira, solteira, integrantes da Sociedade de Advogados SILVEIRA, ANDRADE, ADVOGADOS, com registro na OAB/SP 7873 e, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE, OAB/SP 435.248; MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA, OAB/SP 439.506, estes integrantes do escritório Bortolozzo & Rodrigues Sociedade de Advogados, registrado na OAB/SP sob o nº 32.378 ambos com endereço profissional (conforme contrato social) na Rua Capote Valente nº442, cj. 51 CEP 05409-001, São Paulo/SP, telefone (11) 91631-8085, e-mail sap@sap.adv.br, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber valores, levantar valores depositados, dar e receber quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Os poderes aqui conferidos são específicos para atuação perante a Justiça Eleitoral.

São Paulo/SP, 22 de julho de 2024.



TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

Avenida Paulista, nº 2644, cj. 84, Bela Vista, São Paulo/SP

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular, **PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** - Diretório Municipal de São Paulo/SP, pessoa jurídica registrada no CNPJ 04.010.414/0001-52, sediada Avenida Rebouças, Bairro Pinheiros, CEP: 05401300 - São Paulo/SP; neste ato representado por sua Presidente **TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES**; nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA**, OAB/SP 154.003, brasileiro, separado; **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE**, OAB/SP 182.596, brasileiro, casado, **IOHANA BEZERRA COSTA**, OAB/SP 487.432, brasileira, solteira, integrantes da Sociedade de Advogados **SILVEIRA, ANDRADE, ADVOGADOS**, com registro na OAB/SP 7873 e, **LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE**, OAB/SP 435.248; **MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA**, OAB/SP 439.506, estes integrantes do escritório Bortolozzo & Rodrigues Sociedade de Advogados, registrado na OAB/SP sob o nº 32.378 ambos com endereço profissional (conforme contrato social) na Rua Capote Valente nº442, cj. 51 CEP 05409-001, São Paulo/SP, telefone (11) 91631-8085, e-mail sap@sap.adv.br, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber valores, levantar valores depositados, dar e receber quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo/SP, 22 de julho de 2024.



TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

Avenida Paulista, nº 2644, cj. 84, Bela Vista, São Paulo/SP



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à habilitação nos autos dos advogados dos representados, conforme instrumentos de procuração juntados sob IDs nº 124644685 e 124644686. Nada mais.
São Paulo, data da assinatura digital.

VANESSA ZUZARTE DE ABREU

Servidora





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO n° 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

VISTA

Nesta data, em cumprimento à r. decisão sob ID n° [124600804](#), abro vista, pelo prazo de 1 (um) dia, ao Ministério Público Eleitoral. São Paulo, data da assinatura digital. Eu, Vanessa Zuzarte de Abreu, servidora, subscrevi.



MM. Juiz:

Parecer em separado.

SP, DS.

Fabiano Augusto Petean

Promotor Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1.^a ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO – BELA VISTA.**

Autos n.º 0600171-30.2024.6.26.0002

Representante: Ricardo Nunes

Representada: Tabata Amaral

**Parecer do Ministério Público Eleitoral
em Direito de Resposta**

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido liminar, apresentada por RICARDO LUIS REIS NUNES contra TABATA AMARAL e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, aduzindo que, após o debate eleitoral realizado pelo Estadão em parceria com a FAAP e com o portal Terra, a requerida divulgou em suas redes sociais vídeos em que sugere que o requerente deveria adotar como slogan da sua campanha a frase "ROUBA E NÃO FAZ". Defende que a requerida imputa ao requerente um crime (roubo), caluniando-o. Pede liminar para imediata exclusão de sete vídeos no Instagram, Facebook, X (antigo Twiter) e Tiktok, com URLs especificadas no pedido inicial (ID 124580508).

A medida liminar foi indeferida, pois esse r. juízo entendeu que a medida pleiteada era drástica e irreversível, e determinou a citação do representado para que o pedido pudesse ser analisado sob o crivo do contraditório. Não se vislumbrou, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificasse a concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, salientando, inclusive, a exiguidade dos prazos eleitorais que ensejam um rápido julgamento de mérito. (ID 124600804).

Devidamente intimada, a requerida e o Partido Socialista Brasileiro apresentaram contestação, aludindo, em síntese, que a presente demanda merece ser extinta sem exame de seu mérito e, caso tangida a questão de fundo, a improcedência do feito, posto não estarem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à concessão de direito de resposta ou a configuração de ofensa ou inverdade sabida (ID 124644690).

É o breve relatório.

Diante da análise dos autos, o parecer é pela procedência do pedido.

Inicialmente, devemos salientar e efetivar a diferença de situações aplicadas ao caso concreto. Vejamos.

Em seara de mesa de debates de candidatos à eleição, temos que existem regras que necessitam se seguidas pelos candidatos. A que nos importa no momento para a diferenciação dos fatos é a questão da ordem das perguntas e do tempo das perguntas e respostas dos candidatos no evento.

Evidentemente, em um debate acalorado, onde as partes envolvidas estão em dinâmica de afrontas e de defesas, assim como em audiência ou em outros cenários dialéticos, as expressões e considerações sobre os fatos podem ganhar contornos diversos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

No caso em questão, quando a representada sugestiona em debate que o representante deveria adotar o slogan “rouba e não faz” não há o que se falar em termos dos fatos, pois a tentativa de demonstração de que o representante não seria o melhor candidato integra o corpo das discussões.

Além disso, o representante, que estava presente, tinha condições de exercício de sua defesa no ato em questão. Então, quanto ao evento televisivo e do debate não há imposições a serem efetivadas, restringindo-se, apenas, se o representante desejar, postular pela instauração de inquérito policial.

“Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei n. 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão. 4. Na transcrição realizada pelo TRE/AM, percebe-se que o jornalista deixa claro que ‘[está] resgatando notícias de um escândalo na área de saúde no ano de 2000, isso aqui é uma publicação do jornal Folha de São Paulo. [...] A manchete do jornal Folha de São Paulo do dia 3 de junho de 2005, Amazonas compra remédios superfaturados. Diz a justiça, o estado teria pagado medicamentos acima do preço cinco mil quinhentos e trinta por cento acima do preço, remédios superfaturados no governo do então governador Eduardo Braga’. 5. A mera abordagem, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo [1] se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas. [...]” (Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEl n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo.)

Todavia, a liberdade de expressão no debate tem espaço, porque pode ser contraposta pelo candidato. Quanto à internet, o cenário é diverso.

Em primeiro plano, a postagem em redes sociais não é um mecanismo bilateral com contraditório. Propagar pelas redes sociais a “sugestão de slogan” demonstra diretamente uma “propaganda negativa” do candidato, haja vista que as afirmações de desvios (“roubos”) são feitas sem que haja condenação com trânsito em julgamento ou decisão de órgão colegiado. O ato unilateral, aproveitando-se da ausência do embate adversário, é ato afrontoso e, por isso, deve ser rechaçado.

A postagem induz o eleitoral à condição de “roubador”, “ladrão” ou outras expressões similares, pois praticada não em cenário de debates, mas sim em ambiente que o candidato não possui condições de rebater em tempo, transmudando-se em “propaganda negativa”. Por isso, há diferença das formas de aplicação das mensagens em ambos os cenários.

A própria representada trouxe menções que indicam o equívoco de sua tese: “E para a pretensão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º da L.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9.504/97, sua incidência somente se dá em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como se dá nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito e a mensagens manifestamente injuriosas, difamantes ou mentirosas, como ensina o Exmo. Min. Alexandre de Moraes no v. Acórdão TSE na Rp nº 0601562-20/DF, de 26.06.2023”. Exatamente, o que fez com suas redes sociais, ultrapassando os limites da liberdade de expressão para imputação de fatos (fora de um cenário de debates) em rede social.

“Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”. (Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares.)

A representada, ainda, baseou-se em notícias de imprensa e não em processos, quiçá, em andamento. Por isso, deseja cancelar um fato que o Poder Judiciário ainda não se pronunciou sobre o tema. Efetivou a propaganda negativa na rede social e, portanto, há possibilidade de imposição de multa e de direito de resposta nas mesmas proporções.

“[...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Blog. Instagram. Aplicação de multa. Art. 36, § 3º, da lei 9.504/97 [...] 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicarem em blog e Instagram termos como: ‘ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...]. Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]" (Ac. de 1º.8.2019 no AgR-RESPE nº 060010088, rel. Min. Jorge Mussi.)

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, o parecer é pela procedência do pedido inicial para atribuição do Direito de Resposta e a imposição de multa à representada, diante das postagem de suas redes sociais, afastando-se os fatos ocorridos em debate televisivo, de acordo com a fundamentação supramencionada.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

Fabiano Augusto Petean
Promotor Eleitoral



EM ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:35

Número do documento: 24081918345959100000117543793

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918345959100000117543793>

Assinado eletronicamente por: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - 19/08/2024 18:35:00

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo – Capital

Ref. Representação nº 0600171-30.2024.6.26.002

TABATA AMARAL e PSB – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
devidamente qualificados nos autos do processo acima identificado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, externar o quanto segue:

1. Em parecer contido no ID 124719792, o Representante do MP manifestou-se pela procedência da demanda para se deferir direito de resposta a Ricardo Nunes.

2. Sucede que o pedido formulado ao final daquela demanda, como consta de item c da petição inicial (ID 124586316) é de aplicação de multa do art. 57-D, § 2º da L.9.504/97.

3. A petição inicial realmente é confusa em seu início, por fazer alusão a pedido de direito de resposta (art. 58 da L.9.504/97). Mas esse pleito foi deduzido no Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002, trazendo-se aqui a petição inicial daquele feito e também o parecer ministerial que, para o pedido de direito de resposta, foi pela improcedência.

4. Caso se entenda que há também nessa demanda pedido de direito de resposta, é caso de se reconhecer litispendência com a primeira demanda e se apreciar (em ambos os casos) a preliminar da impossibilidade de cúmulo trazido pelo art. 4º da Res. TSE nº. 23.610.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de Agosto de 2024.

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
OAB/SP Nº 154.003

MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
OAB/SP Nº 182.596

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934





Número: **0600170-45.2024.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO NUNES registrado(a) civilmente como RICARDO LUIS REIS NUNES (REQUERENTE)	
	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES (REQUERIDA)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES PREFEITO (REQUERIDA)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124695929	19/08/2024 12:32	DR 0600170-45.2024.6.26.0002 - RICARDO LUIS REIS NUNES contra TABATA AMARAL e PSB	Manifestação do MPE

DR 0600170-45.2024.6.26.0002

MM. Juiz:

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido liminar, apresentada por **RICARDO LUIS REIS NUNES** contra **TABATA AMARAL e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, aduzindo que, após o debate eleitoral realizado pelo Estadão em parceria com a FAAP e com o portal Terra, a requerida divulgou em suas redes sociais vídeos em que sugere que o requerente deveria adotar como slogan da sua campanha a frase "ROUBA E NÃO FAZ". Defende que a requerida imputa ao requerente um crime (roubo), caluniando-o. Pede liminar para imediata exclusão de sete vídeos no Instagram, Facebook, X (antigo Twitter) e Tiktok, com URLs especificadas no pedido inicial (ID 124580508).

A liminar foi indeferida, pois esse r. juízo entendeu que a medida pleiteada era drástica e irreversível, e determinou a citação do representado para que o pedido pudesse ser analisado sob o crivo do contraditório. Não se vislumbrou, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificasse a concessão da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, salientando, inclusive, a exiguidade dos prazos eleitorais que ensejam um rápido julgamento de mérito. (ID 124600588).

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:49:36

Número do documento: 24081918320946800000117598999

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918320946800000117598999>

Assinado eletronicamente por: MARELLI OSANIR DOS REIS JUNIOR em 29/08/2024 18:39:01

Num. 124600588 - Pág. 2



Devidamente intimada, a requerida e o Partido Socialista Brasileiro apresentaram contestação, aludindo, em síntese, que a presente demanda merece ser extinta sem exame de seu mérito e, caso tangida a questão de fundo, a improcedência do feito, posto não estarem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à concessão de direito de resposta ou a configuração de ofensa ou inverdade sabida (ID 124644690).

É o breve relatório.

O caso é de improcedência.

Consoante os vídeos que acompanham a representação, a requerida, no debate promovido, fez afirmação e sugestão ao requerente para adotar o slogan "rouba e não faz". Tal assertiva foi no contexto da abordagem que fez sobre denúncias envolvendo obras sem licitação ou com suspeita de algum favorecimento.

Em que pese a sugestão de slogan que tenha utilizado o termo "rouba", é certo que a requerida fez rememorar slogan usado por outro candidato, em anos pretéritos, que se vangloriava do "rouba mas faz", e fez tal sugestão diante das denúncias noticiadas pela imprensa, como ela mesma fez questão de esclarecer na ocasião.

É certo, por outro lado, que o requerente, na qualidade prefeito, deverá suportar maiores críticas de seus adversários, já tendo sido flexibilizado, inclusive, o conceito de honra daquele que se lança à disputa, como mencionado na contestação, quando do julgamento da representação nº

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:49:36

Número do documento: 24081918320946800000117598999

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918320946800000117598999>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GASPARGOS DE PAZ, JUIZ DE DIREITO em 29/08/2024 18:39:01

Num. 124644690 - Pág. 2



o 0601702-93.2018.6.00.0000 junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

E no contexto do debate promovido, havia espaço para o requerente rebater as críticas apresentadas pela requerida, inclusive quanto às denúncias por ela noticiadas, e rechaçar, assim, o slogan sugerido, dentro do debate democrático das ideias.

Não cabe, por isso, à Justiça Eleitoral a figura de interventor-censor, quando deve prevalecer a livre manifestação de pensamento, de informação e de comunicação, inerentes ao debate democrático.

Neste sentido:

"[...] Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Divulgação de entrevista no rádio. Pedido de voto. Inexistência. [...] 3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral [...]." *NE*: Trecho do voto da relatora: "Respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias."

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:49:36

Número do documento: 24081918320946800000117598999

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918320946800000117598999>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GASPARGOS DE PAZ, ANDRÉ DE 19/08/2022 12:39:01

Num. 1248929 - Pág. 3



(Ac. de 4.8.2011 no AgR-REspe nº 532581, rel. Min. Nancy Andrighi.)

O debate de ideias deve prevalecer e, no caso discutido, não foi afirmado que o requerente "roubou" ou praticou crime, mas se sugeriu slogan e se noticiou denúncias que poderia ser ali discutidas, em contexto mais de crítica do que, propriamente, ataque à sua honra.

Neste sentido:

"Eleições 2022. [...] Veiculação de entrevista em programa na televisão e reprodução no perfil pessoal do recorrido [...] 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos 'fracos' das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade [...] 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios [...]"

(Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo.)

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:49:36

Número do documento: 24081918320946800000117598999

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918320946800000117598999>

Assinado eletronicamente por: MARCELO DOS SANTOS DE PAZ em 29/08/2024 18:39:01

Num. 1248929 - Pág. 5



"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. Fato sabidamente inverídico. Ofensa à honra. Descontextualização grave [...] 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.[...] 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA [...]"

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:42:36

Número do documento: 24081918320946800000117598999

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918320946800000117598999>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GASPARGOS DE PAZ, JUIZ DE DIREITO em 29/08/2024 18:39:01

Num. 1248929 - Pág. 6



(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel.
Min. Alexandre de Moraes.)

É o nosso parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2024

Nelson dos Santos Pereira Júnior
Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Número: **0600170-45.2024.6.26.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO NUNES registrado(a) civilmente como RICARDO LUIS REIS NUNES (REQUERENTE)	
	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES (REQUERIDA)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES PREFEITO (REQUERIDA)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124582295	16/08/2024 16:17	Inicial 240816	Petição Inicial Anexa

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pedido de resposta
Rito do art. 58 da Lei 9.504/97
Com pedido de tutela provisória de urgência

RICARDO LUIS REIS NUNES, candidato a prefeito de São Paulo, qualificado na procuração anexa, por seus advogados, vem à presença de V. Exa., ajuizar **pedido de resposta**, pelo **procedimento do art. 58 da Lei 9.504/97**, contra **TABATA AMARAL**, candidata a prefeita de São Paulo, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, com pedido de **condenação** por veiculação de **ofensa e inverdade sabida** na internet, pelas seguintes razões.

1. A PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA

Pretende-se a concessão de **direito de resposta**, na **internet**, porque a representada publicou vídeos nas redes sociais afirmando que o representante **rouba** na Prefeitura de São Paulo, onde exerce o cargo de prefeito.

Em 14.8.24, a representada participou do debate de candidatos a prefeito de São Paulo, realizado pelo Estadão, Terra e FAAP.

As regras do debate previam interações entre candidatos em duplas, cada qual com 3 minutos para responder e replicar perguntas do adversário de forma livre.

A certa altura, a demandada aproveitou que o representante não poderia mais responder, pois havia esgotado seu tempo, e usou a oportunidade para declarar que ele *rouba*, conduta que é objeto de demanda no juízo cível.

Depois disso, para disseminar a calúnia, a representada recortou o trecho da agressão e divulgou nas suas redes sociais Instagram, Facebook, X e Tiktok.

Na postagem foi incluída a legenda:

*Sugestão de slogan pro Nunes: **ROUBA E NÃO FAZ.***

A representada ainda escreveu na postagem: “Sugestão de novo slogan para o Ricardo Nunes: **“Rouba e não faz!”**”. Confira-se:



Url: <https://www.instagram.com/reel/C-p9CT3x8L-/?igsh=a2E2emJyMmNvNmVh>

Url: <https://www.facebook.com/reel/409278822262766>

Url: <https://x.com/tabataamaralisp/status/1823746432794300417>

Url: <https://www.tiktok.com/@tabataamaralisp/video/7403098079819336966>



O trecho recortado teve a seguinte edição, com 1min4s:

Tabata Amaral: *Adotar o seguinte slogan: **rouba e não faz?** O que a gente vê, pessoal, é um prefeito, até para fazer justiça, que não tem grandes marcas mesmo não. Mas é recordista em obras sem licitação, são quase R\$ 5 bilhões. Obras em planejamento, com denúncia de superfaturamento. Obras que a gente vê inclusive denúncia de combinação de preço pra favorecer empreiteira, que tem amizade com alguém na Prefeitura. O que eu ouço na Vila Missionário, o que eu vejo, o que eu ouço de quem tá no Capão, como ouvi da Júlia, é que ficamos dois anos sem prefeito. Mas aí parece que lembrou que tinha eleição e saiu fazendo mal feito. A drenagem lá na favela do Vietnã, a enchente seguinte foi maior. O asfalto que colocou no Capão, não deu algumas semanas está esfarelado. Então queria lhe ouvir, por que que não fez o que importava? Duplicação da estrada do M Boi Mirim. Quando a gente fala da Ponte Pirituba-Lapa. Os doze céus que prometeu entregar. Quarenta quilômetros de faixa de ônibus. Tempo integral. Por que não fez nada dessas coisas?*

Locutora: *Já olhou para alguém e pensou: “o que passa na cabeça dela?”*

No final do vídeo, durante a fala da locutora, foi incluída foto de Ricardo Nunes, retratado como se estivesse lamentando e não soubesse como agir, com intenção evidente de degradar sua imagem.

Para reforçar a depreciação, a representada fez outra postagem com o mesmo trecho da imputação criminosa ao representante:



Url: <https://www.instagram.com/reel/C-sKPVSRX13/?igsh=dmFiYWwybjEYZWw1>

Url: <https://www.facebook.com/reel/983176343605864>

Url: <https://x.com/tabataamaralisp/status/1824061327037304967>

Novamente, foi utilizada a legenda: **ROUBA E NÃO FAZ.**

O trecho foi editado da seguinte forma, com 29s:

Tabata Amaral para Pablo Marçal: *De repente, todo mundo virou professor neste debate, mesmo sem ter histórico nenhum na educação.*

Tabata Amaral para Ricardo Nunes: *O que você acha (é uma sugestão apenas) de adotar o seguinte slogan: **rouba e não faz?** É recordista de obra sem licitação, superfaturada. Por que que, de novo, não consegue entregar o que planejou, mas fica recebendo toda semana uma nova denúncia de que alguém ligado a ele, alguém da prefeitura, tá ganhando dinheiro com essas obras?*

Como se vê, **a representada afirmou que o representante deveria adotar como slogan “rouba e não faz”.**

Sem possibilidade de dúvida, **a demandada declarou que Ricardo Nunes rouba na Prefeitura de São Paulo.**

E a circunstância **agravou a ofensa.** A representada proferiu o insulto no contexto de tratar de diversos crimes contra a administração pública.

Av. Rebouças, 353, cjs. 123/124 | São Paulo | SP | 05401 900 | Tel 55 11 3083 2288 | www.mptadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-08 em 29/08/2024 18:48:36

Número do documento: 24081818350988600000117598888

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081818350988600000117598888>

Assinado eletronicamente por: ~~MARCIA SANTO ROSA DE ABREU ANDRADE~~ 1691682024 18:35:02

Num. 124382296 - Pág. 5



2. ILICITUDE DE IMPUTAÇÃO DE CRIME

A discussão do processo é pontual e objetiva: houve **imputação específica e direta de prática delituosa**, consistente em **roubar**.

A declaração de que uma pessoa rouba, no contexto de referência a crimes graves e na condição de prefeito, é extremamente danosa.

Nas eleições presidenciais de 2022, num cenário complacente com críticas ácidas e acusações severas, o TSE foi instado a decidir se era lícito chamar o então candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA de **ladroão**, diante do fato de que havia sido condenado em três instâncias, com anulação posterior pelo STF. A resposta do TSE foi a seguinte:

*Com efeito, **não poderia a Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixassem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência.***

É inviável que se utilize de espaço público de comunicação para reduzir absolutamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, em contraponto, empregar máxima relevância às condenações criminais anuladas pelo Poder Judiciário, que não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal. (TSE, rep 0601416-76.2022.6.00.0000, min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 12.10.22, g.n.)

Em arremate, salienta-se que o entendimento é iterativo e há muito consolidado no sentido de que **insinuar ou criar a reserva mental de que uma pessoa está ligada a ilícitos dá direito de resposta ao ofendido**. Confira-se:



*Exibição de cena que, sem ofender, nem falsear a verdade, limita-se a reproduzir fato passado. Indeferimento. Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. **Insinuação do envolvimento de candidato adversário na prática de ilícitos**. (TSE, rep 366217, min. JOELSON DIAS, j. 26.10.10, g.n.)*

3. DIVULGAÇÃO DE INVERDADES

Além de a imputação ter sido ofensiva, ela foi inverídica.

A circunstância de existirem investigações e reportagens sobre os assuntos administrativos mencionados nos vídeos não torna lícita a conduta da representada.

Como visto acima, a jurisprudência considerada **divulgação de inverdade** a imputação de crime a candidato não condenado em definitivo.

No caso presente, ainda que a existência de investigações e reportagens seja incontroversa, elas não autorizavam a representada a declarar que o representante rouba.

A demandada foi além da descrição de fatos investigados e noticiados. **Transpôs claramente a linha que divide os campos da licitude e da ilicitude**. Afirmou peremptoriamente que o representante *rouba*.

Esta afirmação é ilícita em si, pois o representante não foi condenado e nem existe investigação ou reportagem declarando que ele rouba. Neste sentido, a afirmação da representada foi evidentemente falsa.

A prática é vedada pela Resolução TSE 23.610/19:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

Art. 10.



§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a **difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.**

Em relação às inverdades divulgadas, ressalta-se que **não se pode difundir informações imprecisas na propaganda eleitoral:**

*Se assim o é, **deve haver obediência à verdade e compromisso com a seriedade**, para que não ocorra a veiculação de informações, aptas a atingir a dignidade e a reputação de determinado candidato. E que não se guie por esta bússola.*

In casu, tem-se que a inserção divulgada, efetivamente, configura propaganda eleitoral negativa indevida, porque traz informação que, se devidamente conferida e apurada cum grano salis, não corresponde à exata realidade.

A esse respeito, já decidiu o TSE que é proibido fazer afirmações vazias ao eleitor, que prejudiquem os adversários, sem que exista qualquer fundamento para a afirmação. Veja-se:

*Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Manifestação que ofende a honra do candidato. Recurso não conhecido. NE: **Foram divulgadas na propaganda informações que confundiam o eleitor, levando-o a crer que a privatização era causadora do desemprego, sem qualquer subsídio isso** (...) (TSE, acórdão 20.537, min. Fernando Neves, j. 2.10.02, g.n.)*

*Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com **afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.** (...) (TSE, rep 1.279, min. Menezes Direito, j. 19.10.06, g.n.)*

Sendo ofensiva e inverídica a publicidade, espera-se que seja concedido o direito de resposta, pois **“não se admite que sejam divulgados fatos que levem o eleitor a conclusões sem comprovação”** (TSE, REspE 20.289, min. Fernando Neves, p. 23.9.02, g.n.)

4. PRECEDENTE DESSE D. JUÍZO

Nas eleições de 2020, esse Juízo analisou propaganda eleitoral contra o representante com o seguinte texto:

Locutor: Você conhece o Vice do COVAS? Em recente investigação do Ministério Público, os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches em São Paulo apontam RICARDO NUNES, o Vice de BRUNO COVAS, como CHEFE do suposto esquema. Uma rede de empresas de fachada alugaria imóveis superfaturados para as creches conveniadas. Você conhece o Vice do COVAS?

Houve concessão de direito de resposta por **inverdade sabida**, pois não havia nem investigação, nem reportagem apontando o representante como *chefe do esquema*. Leia-se (doc. 1):

*Logo, dada a falta de prova ou, ao menos, matéria jornalística que dê amparo à afirmação contida em propaganda, de que os responsáveis pelas entidades envolvidas na máfia das creches apontavam Ricardo Nunes como chefe do suposto esquema, de rigor, reconhecer-se o ilícito, pois há **inverdade sabida na propaganda**. (g.n.)*

No caso presente, tem-se a mesma situação. Não existe fundamento fático que possa dar suporte à afirmação peremptória de que o representante *rouba* na prefeitura de São Paulo.

5. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em vista dos fatos narrados, com a devida licença, é nítida a *probabilidade do direito*¹, pois o demandante foi ofendido com a imputação falsa

¹ CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



de crime, conduta apenada pelo art. 58 da Lei das Eleições.

Noutro tocante, há *perigo de dano* porque a disseminação de conteúdo eleitoral ultrajante gera dano severo à honra do representante, sobretudo porque afeta a sua dignidade.

Em conjunto, há violação da igualdade entre os candidatos.

O potencial lesivo das postagens é incalculável e irreversível, razão pela qual pede-se a **concessão de tutela provisória de urgência**, para proibir a propaganda, com intimação dos representados para que:

- Removam os vídeos das urls indicadas, comprovando no processo;
- Abstenham-se de divulgar e replicar em qualquer meio os vídeos, sob pena de multa diária em valor arbitrado pelo Juízo e crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral):

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-p9CT3x8L-/?igsh=a2E2emJyMmNvNmVh>

Url: <https://www.facebook.com/reel/409278822262766>

Url: <https://x.com/tabataamaralsp/status/1823746432794300417>

Url: <https://www.tiktok.com/@tabataamaralsp/video/7403098079819336966>

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-sKPVSRX13/?igsh=dmFiYWwybjEyZWsl>

Url: <https://www.facebook.com/reel/983176343605864>

Url: <https://x.com/tabataamaralsp/status/1824061327037304967>

6. PEDIDO

Diante do exposto, pede-se:

- a) Citação dos representados para que respondam à demanda;
- b) Procedência da representação, com condenação dos representados para que seja definitivamente proibida a divulgação dos vídeos impugnados, confirmando-se a *tutela provisória de urgência*;
- c) A divulgação de resposta a ser elaborada pelo representante, em **vídeo de 1 minuto**, que deverá ser divulgado da mesma forma que a usada para o cometimento do ilícito, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem ilícita (alíneas *a* e *b* do inciso IV do § 3º do art.



58 da Lei 9.504/97²). No caso, os vídeos estão no ar desde 9h de 15.8.24.

Termos em que, pugnando pela intervenção do Ministério Público Eleitoral,

pede deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

AMILCAR RIBEIRO
OAB/SP 248.421

MARCELO CERTAIN TOLEDO
OAB/SP 158.313

² Art. 58.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

Av. Rebouças, 353, cjs. 123/124 | São Paulo | SP | 05401 900 | Tel 55 11 3083 2288 | www.mptadvogados.com.br





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR**, apresentada por **RICARDO LUIS REIS NUNES** contra **TABATA AMARAL e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, aduzindo que, após o debate eleitoral realizado pelo Estadão em parceria com a FAAP e com o portal Terra, a requerida divulgou em suas redes sociais vídeos em que sugere que o requerente deveria adotar como slogan da sua campanha a frase "ROUBA E NÃO FAZ". Defende que a requerida imputa ao requerente um crime (roubo), caluniando-o. Pede liminar para imediata exclusão de sete vídeos no Instagram, Facebook, X (antigo Twiter) e Tiktok, com URLs especificadas no pedido inicial (ID 124586316). Pede também a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no §2º do artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97.

Em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar foi indeferido (ID [124600804](#)).

Citados, os requeridos **TABATA AMARAL e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** apresentaram defesa (ID 124644683), sustentando, preliminarmente, a necessidade do indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da indevida cumulação de pedido de direito de resposta e aplicação de multa, o que é vedado pelo art. 4º, da Resolução nº 23.608/2019. No mérito, negam que tenham imputado ao autor o crime de roubo, sustentando a inexistência de conteúdo ilícito a gerar a concessão de direito de resposta ou a aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97. Trazem trechos de matérias jornalísticas sobre a gestão ao atual Prefeito de São Paulo, que corroboram as críticas da requerida Tabata Amaral ao autor. Aduzem que o slogan "Rouba e não

faz" foi apenas sugerido e não representa ofensa capaz de gerar direito de resposta. Pedem a improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de direito de resposta e a imposição de multa à representada (ID [124719792](#)).

Os requeridos apresentaram a petição ID [124742514](#), sustentando que o pedido de direito de resposta foi formulado também no Processo 0600170-45.2024.6.26.0002, havendo manifestação ministerial no feito retro mencionado pela improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Primeiramente cumpre salientar que o autor RICARDO NUNES ingressou com DUAS AÇÕES respeito dos mesmos fatos e que tem por objeto os sete vídeos que são impugnados na exordial.

A primeira demanda é o Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002 e trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, salientando-se que na referida ação não foi formulado pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa.

A segunda demanda é presente (Processo nº 0600171-30.2024.6.26.0002) e trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, sendo nesta formulada pedido de condenação ao pagamento de multa.

Pois bem.

Em que pese o autor tenha colocado trata-se de "pedido de resposta" no primeiro parágrafo da petição inicial (ID [124586316](#)), é certo que houve mero erro material, já que antes do primeiro parágrafo consta que se trata de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM RITO DO ART. 96 DA LEI nº 9.504/97.

Anoto que o equívoco do autor confundiu também o Ilustre representante do Ministério Público, que opinou favoravelmente à concessão do direito de resposta, matéria que foi apreciada por esta magistrada nos autos do Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002, sendo lá deferido o direito de resposta ao autor.

Com relação ao mérito, **impositiva a procedência parcial do pedido apenas para a remoção dos sete vídeos impugnados na exordial.**

Com efeito, nos sete vídeos impugnados a candidata ao cargo de Prefeito Tabata Amaral sugere ao então Prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, que adote como lema de sua campanha para as eleições de 2024 o slogan "ROUBA E NÃO FAZ".

Em que pese tratar-se de mera "SUGESTÃO" para adoção de slogan, é certo que, de forma indireta, a requerida está afirmando que o candidato rouba e não faz. No caso em análise, **a imputação extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político e configura unicamente ofensa à honra do candidato autor.**

A manifestação da requerida violou o liame permitido na campanha eleitoral, ofendendo a honra do requerente, não podendo estar albergada sob o manto da liberdade de expressão, pois desborda da mera crítica à atuação do requerente e atinge a sua honra e imagem perante o eleitorado, o que não é permitido pela legislação eleitoral.

Em igual sentido já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, **desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.** 3. **Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]** NE : Utilização da expressão ‘políticos corruptos’. ([TSE, Ac. de](#)

[2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)](#)

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM INJURIOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial. Descabimento. Publicação acessada no momento da apreciação da medida liminar, sem prejuízo à ampla defesa e exercício do contraditório. Precedente invocado se debruçou sobre hipótese de remoção prévia à análise deste Tribunal acerca da higidez dos termos da denúncia. No bojo do julgamento do recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular autuado sob o nº 0600279-36.2022.6.26.0000, na qual a inicial foi carreada com URL que permitiu o acesso do inteiro teor da propaganda impugnada, no momento da análise do pedido de concessão de tutela de urgência em sede liminar, ainda que com posterior remoção do vídeo, não foi admitida a tese de inépcia da inicial, porquanto houve aferição preliminar da identidade do conteúdo transcrito em relação ao vídeo publicado. 2. Alegação de inépcia em razão de pedido de publicação do inteiro teor da sentença. Inocorrência. Matéria que deveria ser alegada em sede de contestação. Preclusão da matéria. Inovação em sede recursal. 3. Preliminar de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Tese que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele deve ser apreciado. 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral. **5. Na espécie foi devidamente comprovada a veiculação de mensagem injuriosa. 6. Alegação de substrato meramente político. Desacolhimento. Impossibilidade de complementação, em sede jurisdicional, do teor da mensagem. Análise do teor da mensagem impugnada deve levar em consideração apenas os elementos que dispunham os seus destinatários. Aplicação, por analogia, do Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 119271, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Não é dado à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas**7. O recurso comporta provimento apenas para consignar que o direito de resposta deve ser exercido nos moldes legais, de modo que se limite a resposta ao mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo o representante trazer o texto no bojo da execução. 8. Decisão reformada. 9. Recurso parcialmente provido." (RECURSO CÍVEL nº060412646, Acórdão, Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2022) - grifei

Finalmente, incabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, vez que não há anonimato.

Já decidiu o E TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A demonstração de dissídio jurisprudencial demanda o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os julgados apontados como paradigmas, o que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Súmula n. 28/TSE.

2. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE.

3. Diferentemente do defendido no presente recurso, já se firmou nesta Corte Superior o entendimento de que "a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 para a divulgação na internet de conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, durante o período de campanha, apenas se aplica em caso de anonimato" (AgR-REspEl nº 0600603-37/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.4.2022), o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600611-14.2020.6.26.0407 – TAUBATÉ – SÃO PAULO -



Relator: Ministro Carlos Horbach)

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE TERMOS OFENSIVOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO PESSOAL. ILICITUDE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA, DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ANONIMATO. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504-97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES. ILÍCITO CONFIGURADO. A RETIRADA NÃO EXIME O AUTOR DA RESPONSABILIDADE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (RECURSO nº 50104, Acórdão, Des. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 16/03/2017).

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para determinar a exclusão definitiva das seguintes URLs:

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-p9CT3x8L-/?igsh=a2E2emJyMmNvNmVh>

Url: <https://www.facebook.com/reel/409278822262766>

Url: <https://x.com/tabataamaral/status/1823746432794300417>

Url: <https://www.tiktok.com/@tabataamaral/video/7403098079819336966>

Url: <https://www.instagram.com/reel/C-sKPVSRX13/?igsh=dmFiYWwybjEyZWw1>

Url: <https://www.facebook.com/reel/983176343605864>

Url: <https://x.com/tabataamaral/status/1824061327037304967>

Anoto que a exclusão das URLs acima também foi determinada nos autos do Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002.

Servirá a presente sentença como ofício, para o seu fiel cumprimento.

Ciência às partes e ao MPE.

P.R.I.C

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

Claudia Barrichello
Juíza Auxiliar da Propaganda





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600171-30.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a r. sentença sob ID nº 124744856 para publicação no mural eletrônico do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como para intimação, via sistema, ao duto representante do Ministério Público Eleitoral.

Certifico, ainda, que procedi ao encaminhamento da referida sentença, por e-mail, aos provedores indicados, para fins de cumprimento da decisão, conforme documento anexo. Nada mais.

São Paulo, data da assinatura digital.

VANESSA ZUZARTE DE ABREU

Servidora





PROPAGANDA.ZE002 CONTA DE SERVIÇO <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br>

Encaminhamento de sentença referente aos autos da Representação nº 0600171-30.2024.6.26.0002

1 mensagem


PROPAGANDA.ZE002 CONTA DE SERVIÇO <propaganda.ze002@tre-sp.jus.br> 20 de agosto de 2024 às 11:31
Para: eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, juridicoeleicoes@x.com, juridicoeleicoesbr@tiktok.com

Prezados e prezadas, bom dia!

Por ordem da MM. Juíza Eleitoral Dra. Claudia Barrichello, encaminho anexa sentença proferida nos autos da Representação nº 0600171-30.2024.6.26.0002, pela qual determinada a exclusão das URLs indicadas.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento do presente e-mail, com o respectivo anexo.

Atenciosamente,
Vanessa Abreu
Servidora

 **Sentença - Representação 0600171-30.2024.6.26.0002.pdf**
133K



EM ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 513.***.***-04 em 20/08/2024 13:42:35

Número do documento: 24082012465541200000117567494

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012465541200000117567494>

Assinado eletronicamente por: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - 20/08/2024 12:46:57

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo – Capital

Ref. Representação nº 0600171-30.2024.6.26.0002

TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente qualificados nos autos do processo acima identificado que lhes é movido por **RICARDO LUIS REIS NUNES, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, § 8º da L. 9.504/97, interpor o presente **RECURSO ELEITORAL**, o que fazem nos termos das razões adiante expendidas.**

Os recorrentes informam que, em 18.08.2024 (mesma data em que apresentaram defesa), foram removidos os conteúdos das URLs indicadas na petição inicial e na sentença e requerem que, assim que colhidas as contrarrazões, sejam os autos digitais encaminhados ao E. TRE/SP para que lá seja conhecido e provido este inconformismo.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
OAB/SP Nº 154.003

MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
OAB/SP Nº 182.596

IOHANA BEZERRA COSTA
OAB/SP 487.432

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

**PROCEDÊNCIA: 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
CAPITAL**

**RECORRENTES: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES e PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

RECORRIDO: RICARDO LUIS REIS NUNES

RAZÕES DOS RECORRENTES

E. Tribunal,

1. **Suma dos fatos e da r. sentença recorrida:** Ricardo Nunes, candidato a prefeito de São Paulo, ajuizou a presente demanda em face de Tabata Amaral e PSB. Ressentindo-se da divulgação nas redes sociais da candidata de trechos do debate ocorrido 14.08.2024 nos quais se reverberam fala de teor crítico à administração municipal, postulou o autor (ora recorrido) que fosse determinada a remoção do conteúdo e aplicada em desfavor dos representados (ora recorrentes) a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º da L. 9.504/97.

Examinando pedido de liminar ((D 124600804), o MD. Juízo *a quo* destacou que:

De rigor o indeferimento do pedido de liminar neste juízo de cognição sumária.

São sete os vídeos objeto dos autos.

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

Em nenhum deles a requerida afirma, de forma categórica, que o requerente "ROUBA E NÃO FAZ", mas apenas sugere que ele adote como lema de campanha o bordão "ROUBA E NÃO FAZ".

Uma vez citados, os representados (ora recorrentes) apresentaram defesa e, ato contínuo, o MP se manifestou pela procedência da demanda (ID 124719792), mas laborando em erro material decorrente de falha da petição inicial (posicionou-se pela procedência para a concessão de direito de resposta, e não acerca do ilícito do art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições.

E quando da prolação da r. sentença, o D. Juízo *a quo* alterou sua posição inicial e reconheceu ofensa indireta na publicidade, concedendo dessa forma direito de resposta (sentença ID 124744856), *in verbis*:

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Primeiramente cumpre salientar que o autor RICARDO NUNES ingressou com DUAS AÇÕES respeito dos mesmos fatos e que tem por objeto os sete vídeos que são impugnados na exordial.

A primeira demanda é o Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002 e trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, salientando-se que na referida ação não foi formulado pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa.

A segunda demanda é presente (Processo nº 0600171-30.2024.6.26.0002) e trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, sendo nesta formulada pedido de condenação ao pagamento de multa.

Pois bem.

Em que pese o autor tenha colocado trata-se de "pedido de resposta" no primeiro parágrafo da petição inicial (ID 124586316), é certo que houve mero erro material, já que antes do primeiro parágrafo consta que se trata de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM RITO DO ART. 96 DA LEI nº 9.504/97.

Anoto que o equívoco do autor confundiu também o Ilustre representante do Ministério Público, que opinou favoravelmente à concessão do direito de resposta, matéria que foi apreciada por esta magistrada nos autos do Processo nº 0600170-45.2024.6.26.0002, sendo lá deferido o direito de resposta ao autor.

Com relação ao mérito, **impositiva a procedência parcial do pedido apenas para a remoção dos sete vídeos impugnados na exordial.**

Com efeito, nos sete vídeos impugnados a candidata ao cargo de Prefeito Tabata Amaral sugere ao então Prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, que adote como lema de sua campanha para as eleições de 2024 o slogan "ROUBA E NÃO FAZ".

Em que pese tratar-se de mera "SUGESTÃO" para adoção de slogan, é certo que, de forma indireta, a requerida está afirmando que o candidato rouba e não faz. No caso em análise, **a imputação extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político e configura unicamente ofensa à honra do candidato autor.**

A manifestação da requerida violou o liame permitido na campanha eleitoral, ofendendo a honra do requerente, não podendo estar albergada sob o manto da liberdade de expressão, pois desborda da mera crítica à atuação do requerente e atinge a sua honra e imagem perante o eleitorado, o que não é permitido pela legislação eleitoral.

Em igual sentido já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, **desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.** 3. **Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]**” NE : Utilização da expressão ‘políticos corruptos’. [*\(TSE, Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)*](#)

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM INJURIOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial. Descabimento. Publicação acessada no momento da apreciação da medida liminar, sem prejuízo à ampla defesa e exercício do contraditório. Precedente invocado se debruçou sobre hipótese de remoção prévia à análise deste Tribunal acerca da higidez dos termos da denúncia. No bojo do julgamento do recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular autuado sob o nº 0600279-36.2022.6.26.0000, na qual a inicial foi carreada com URL que permitiu

o acesso do inteiro teor da propaganda impugnada, no momento da análise do pedido de concessão de tutela de urgência em sede liminar, ainda que com posterior remoção do vídeo, não foi admitida a tese de inépcia da inicial, porquanto houve aferição preliminar da identidade do conteúdo transcrito em relação ao vídeo publicado. 2. Alegação de inépcia em razão de pedido de publicação do inteiro teor da sentença. Inocorrência. Matéria que deveria ser alegada em sede de contestação. Preclusão da matéria. Inovação em sede recursal. 3. Preliminar de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Tese que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele deve ser apreciado. 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral. 5. **Na espécie foi devidamente comprovada a veiculação de mensagem injuriosa.** 6. **Alegação de substrato meramente político. Desacolhimento. Impossibilidade de complementação, em sede jurisdicional, do teor da mensagem. Análise do teor da mensagem impugnada deve levar em consideração apenas os elementos que dispunham os seus destinatários. Aplicação, por analogia, do Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 119271, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Não é dado à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas**7. O recurso comporta provimento apenas para consignar que o direito de resposta deve ser exercido nos moldes legais, de modo que se limite a resposta ao mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo o representante trazer o texto no bojo da execução. 8. Decisão reformada. 9. Recurso parcialmente provido." (RECURSO CÍVEL nº 060412646, Acórdão, Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2022) - grifei
Finalmente, incabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, vez que não há anonimato.

O recurso ora interposto se volta contra os termos da r. sentença na parte em que entendeu que haveria a divulgação de conteúdo ofensivo que justificasse a determinação de remoção de posts. E, nessa parte, a reforma da sentença é impositiva porquanto não existe nada além do que crítica político-

administrativa regular e admissível no ambiente das campanhas eleitorais, com fundamento da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF/88).

2. Razões para o provimento do recurso e o afastamento da ordem de remoção de conteúdo: Analisando-se o mérito da presente demanda e os fundamentos trazidos pela r. sentença, é de rigor o reconhecimento de que o ato decisório de primeiro grau deve ser reformado, com a devida vênia e acatamento, porque não existe ofensa que justifique a medida de remoção de conteúdo.

Todo aquele que se lança à vida pública deve estar acostumado à crítica severa que lhe será dirigida, sendo certo que os valores inerentes à liberdade de expressão e de crítica política (art. 5º, IV e IX da CF/88) recomendam que se dê uma proteção jurídica mais débil à honra do homem público, especialmente quando é cobrado pelo seu desempenho nas funções públicas (em fatos sem relação com a parcela privada de sua *persona*). Não é por acaso que a CF/88 tutela primeiro a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) antes da referência ao direito de resposta e à proteção da honra (art. 5º, V, X), devendo essa primazia situacional ser considerada especialmente quando se discute o discurso político feito na arena pública de ideias e dirigido contra um mandatário popular.

Nestes autos, foi apresentada Contestação em que se indicou que o *aninus* das falas (e das divulgações das falas) eram apenas o *aninus narranti* e o *aninus criticandi*, tendo sido apresentadas matérias jornalísticas sérias (de veículos de imprensa consagrados) que dão conta da existência de denúncias (e a recorrente Tabata Amaral serviu-se justamente do termo *denúncia*) sobre excesso de contratações diretas, direcionamento de contratos e irregularidades que devem ser apuradas e são temas importantes para a discussão nas eleições municipais. E à luz

disso tudo, e com base em sólida posição jurisprudencial, postulou-se a improcedência da demanda.

A propaganda eleitoral é decorrência da liberdade de expressão e que não deve, como regra geral, sofrer restrições indevidas. Toda sorte de limitação da circulação de críticas políticas impacta negativamente no livre mercado de ideias, de modo que a ordens de remoção de conteúdo não de se dar em caráter absolutamente excepcional e diante de casos em que haja evidente e grave ofensa moral.

Nada disso existe no caso dos autos, na medida em que a publicidade questionada apenas divulga críticas administrativas lastreadas em fatos reais amplamente noticiados e a uma sugestão de lema que não tem o significado que o autor da demanda ou a sentença pretende lhe atribuir.

In casu, Ricardo Nunes se volta contra vídeo que apenas aborda trechos de debate acontecido em 14.08.2024, instante em que é natural (e esperado) que as candidaturas antagonistas apresentem não apenas seus planos e propostas, mas também apontam as falhas administrativas de seus opositores (especialmente o incumbente que pretende se reeleger), sem que disso se possa extrair qualquer conteúdo ofensivo.

Pretendendo apenas fazer salutar crítica político-administrativa, Tábata Amaral **sugeriu** que Ricardo Nunes adotasse o slogan “*Rouba e não faz*”. E, essa **sugestão** deriva de sólidas críticas que podem ser direcionadas à Administração Pública Municipal de São Paulo e encontram lastro em farto material divulgado pela imprensa (o que afasta a alegação de divulgação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, *ex vi* do art. 9º-C da Res. TSE nº. 23.610).

Efetivamente (e o requerente/recorrido não aponta qualquer falsidade quanto a essas afirmações) a atual gestão municipal de São Paulo é recordista de obras sem licitação, em volume que, de acordo com prestigiosos veículos de imprensa, está na casa dos bilhões de reais. São constantes as menções na mídia nacional de obras sem planejamento e, mais do que isso, **denúncias** (termo expressamente utilizado por Tabata Amaral de superfaturamento, de combinação de preços, favorecimento de conhecidos **de quem tem amizade com alguém na Prefeitura** - não se imputou o favorecimento a quem tenha amizade com o Prefeito-, que postula aqui a concessão de direito de resposta).

Veículos de comunicação de todas as vertentes ideológicas divulgam tais fatos, sendo indicados aqui, apenas à guisa de ilustração, algumas matérias que dão lastro às críticas feitas por Tabata Amaral:



<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/11/08/ricardo-nunes-sp-obras-sem-licitacao-enchentes.htm>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

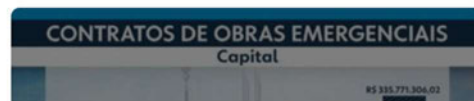
www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934



Prefeitura de SP registra recorde de gastos com obras sem licitação nos últimos 5 anos

Gastos com obras emergenciais no ano passado superam em 40 vezes o valor de 2017, segundo dados do TCM, e referem-se a contratos que poderiam ter sido feitos antes. Prefeitura diz que ações eram essenciais.

Por Paulo Gomes e Wallace Lara, SP2
15/03/2022 20h13 - Atualizado há 2 anos



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/15/prefeitura-de-sp-registra-recorde-de-gastos-com-obras-sem-licitacao-nos-ultimos-5-anos.ghtml>



SÃO PAULO

Gestão Nunes tem proliferação de contratos sem licitação para obras de escolas com indícios de cartas marcadas

Empresas do mesmo grupo familiar concorrem entre si e levam 50 de 111 contratos para serviços de engenharia; prefeitura diz desconhecer parentesco e afirma mirar menor preço

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/gestao-nunes-prolifera-contratos-sem-licitacao-para-obras-de-escolas-com-indicios-de-cartas-marcadas.shtml>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934



POLÍTICA

Obras sem licitação em SP disparam com Nunes; suspeita de superfaturamento é de R\$ 67 milhões

Relatório do Tribunal de Contas apontou aumento de 10.400% na execução de contratos sem licitação; há, além do superfaturamento, valores injustificados nas contas da gestão do emedebista

POR CARTACAPITAL
29.09.2023 10H29



<https://www.cartacapital.com.br/politica/obras-sem-licitacao-em-sp-disparam-com-nunes-suspeita-de-superfaturamento-e-de-r-67-milhoes/>

REPORTAGEM

Suspeita de fraude avança para novos contratos da gestão Nunes

Graciliano Rocha • Colunista do UOL
12/04/2024 15h10



Sede da empresa B&B, empresa que junto com outras pertencentes à mesma família obteve R\$ 750 milhões em contratos emergenciais em SP
Imagem: Pedro Canário/UOL

<https://economia.uol.com.br/colunas/graciliano-rocha/2024/04/12/suspeita-de-fraude-avanca-para-novos-contratos-da-gestao-nunes.htm>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934



FOLHA DE S. PAULO

MOBILIDADE (HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/COTIDIANO/MOBILIDADE-URBANA/)

Com Nunes, Prefeitura de SP tem gasto recorde com contratação de obras emergenciais

Gestão já empenhou até julho R\$ 760 mi em reparos que dispensam licitação, sob alegação de riscos para população e necessidade de celeridade

24 ago. 2022 às 12h00

Atualizado: 24 ago. 2022 às 18h49

EDIÇÃO IMPRESSA (HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FSF/fac-simile/2022/08/25/)

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/com-nunes-prefeitura-de-sp-tem-gasto-recorde-com-contratacao-de-obras-emergenciais.shtml>

Q. Pesquisar

REVISTA
OESTE

A Oeste | Colunistas | Política | Economia | Tecnologia | Agronegócio | Brasil

Empresa de compadre de Ricardo Nunes tem contratos sem licitação com a Prefeitura de São Paulo

Pedro José da Silva é padrinho da filha do prefeito

REDAÇÃO OESTE - 02 OUT 2023 18:06



<https://revistaoste.com/politica/empresa-de-compadre-de-ricardo-nunes-tem-contratos-sem-licitacao-com-a-prefeitura-de-sao-paulo/>

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

São Paulo

Nunes admite à PF que comandava empresa de parentes alvo de inquérito

Ricardo Nunes prestou depoimento à PF em julho de 2022, no inquérito que investiga suposto esquema de desvio de dinheiro por meio de creches

Bruno Ribeiro

01/08/2024 05:00, atualizado 01/08/2024 10:32

Compartilhar notícia



<https://www.metropoles.com/sao-paulo/nunes-pf-mulher-filha-laranjas>

E após falar nas **denúncias** e exercer o *munus* inerente à sua condição de candidata de lançar luzes sobre a má atuação de seu adversário, formulou também **crítica** quanto à morosidade da atuação da Prefeitura (ausente por dois anos), que na premência de ser cobrado ao decidir por disputar a reeleição realizou obras de péssima qualidade. Há o mesmo tom de crítica no segundo conteúdo questionado, abordando-se novamente aqueles temas.

Como se vê, o **slogan (apenas sugerido)** não representa ofensa capaz de gerar direito de resposta em favor de Ricardo Nunes porque não significa a imputação da pecha de *alguém que rouba*, como indevidamente entendeu o atual prefeito da cidade. Aqui, calha destacar o acerto da r. decisão que negou a tutela provisória de urgência, que deixou consignado que:

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

Em nenhum deles a requerida afirma, de forma categórica, que o requerente "ROUBA E NÃO FAZ", mas apenas sugere que ele adote como lema de campanha o bordão "ROUBA E NÃO FAZ"

Como bem apanha a r. decisão, não se disse que Ricardo Nunes “Rouba e não faz”, mas apenas se sugeriu, com lastro nas denúncias que são reais e divulgadas amplamente pela imprensa, que ele adote aquele lema.

O recorrido, na verdade, quer manietar o direito de crítica de sua adversária, o que reduz o espectro de incidência da liberdade de expressão e prejudica o direito difuso da sociedade de receber informações e pontos de vistas dos mais variados possíveis para as questões que são centrais do debate público.

Cabe lembrar que o E. TRE/SP sempre entendeu que não “[.] se deve, em matéria eleitoral, dar guarida à excessiva sensibilidade de determinados candidatos, evitando-se com isso soluções de caráter subjetivas e não objetivas, como, nessas hipóteses, se espera. E quem se candidata a mandato público, certamente se sujeita às críticas que esse exercício gera” (TRE-SP, Processo n 216.088, Acórdão n 2 137.251, rel. Vito Guglielmi , DJ 18.09.2000, v.u.).

Claro, por tudo isso e ao contrário do que reconhece a r. sentença recorrida, que não existe *in casu* qualquer tipo de ataque pessoal ou de ofensa à honra dirigida ao recorrido que possa justificara ordem de remoção dos conteúdos.

Ainda que seja desagradável aos olhos e ouvidos de Ricardo Nunes, as peças publicitárias **apenas criticam uma gestão cercada de falhas de planejamento e de denúncias** de excesso de contratação direta, de

direcionamento de contratação e de superfaturamento (não sendo imputado crime ao prefeito, mas sim destacados fatos da administração que ele comanda).

Aline Osório ensina que *“A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático (...) por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto”* (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Cercear o debate público e impedir críticas (ainda que contundentes) à Administração Municipal é postura, com o devido respeito, que não se afinaria à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF/88), que ficaria manietada. Nesse exato sentido, colaciona-se o voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial Eleitoral nº 172964, que em boa hora anotou que:

Há um estreito liame entre a propaganda eleitoral e a liberdade de expressão e de informação que se apresenta não só como um direito moral dentro do prélio eleitoral, mas também se revela um pressuposto ao bom funcionamento das instituições democráticas, na medida em que objetiva, como bem adverte Paulo Murilo Calazans, a “construção de um ethos argumentativo-deliberativos propiciando a realização do processo eletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis à sociedade.” (CALAZANS, Paulo Murillo. “A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade”, in *Temas de Constitucionalismo e Democracia*, org. José Ribas Vieira, 2003, p. 74). Daí que a propaganda eleitoral se presta, em última análise, a fomentar o “robusto, aberto e livre debate público”, como assentado no célebre caso *New York Times vs Sullivan* (376, U.S. 254, 270 (1964)).

*Sucedo que, se, por um lado, **a referida norma eleitoral visa a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais.***

Exatamente por isso, penso que a adoção de uma postura minimalista por este Tribunal Superior Eleitoral, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se mais consentânea com a promoção destes valores albergados constitucionalmente.

Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, **mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas**, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Há de se ter em mente que o homem público se encontra mais sujeito à crítica, ainda que ácida, contundente e abrasiva. E a indicação (justificada) de deficiências e denúncias que recaem sobre a Administração Pública está longe de ser algo ofensivo ou degradante, como lembra José Jairo Gomes:

“Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar



crime,' perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas - apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática". (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 7a- edição, 2011, págs. 391/392)

O Excelso STF, no julgamento do HC nº 78426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 07.05.1999, adequadamente salientou que "É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários; (...)".

A disputa eleitoral é marcada pelo caráter dialético das campanhas e mensagens eleitorais, devendo ser deferido o maior espaço possível à liberdade de expressão. No caso, a propaganda de Tabata Amaral apenas reverbera conteúdo de debate entre candidatos e, apesar da contundência, se limita a difundir críticas político-administrativas lastreadas na liberdade de expressão.

A interferência da Justiça Eleitoral, notadamente na propaganda eleitoral desenvolvida pelos candidatos, há de ser mínima, com sempre ensinou o C. TSE. Conferir, à guisa de ilustração, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado

11 91631 8085
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84

www.silveiraandrade.com.br
São Paulo | CEP 01310 934

Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades

(...).

3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

(Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 31-32)

No caso presente houve apenas a intenção de apresentar crítica legítima, própria do processo eleitoral. Natural apresentar as falhas da administração e as denúncias e reclamações que recaem sobre ela, não havendo nessa conduta qualquer ofensa (direta e muito menos indireta, como indica a r. sentença) que autorize a remoção do conteúdo.

Conforme decidiu o STF, a *“liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”* (ADI n 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, de 21.6.2018).

Ricardo Nunes, em sua primeira disputa para um cargo majoritário como cabeça de chapa, parece se ressentir da exposição à crítica a que está sujeito pelo exercício do cargo de Prefeito e pela postulação à reeleição. Soa antijurídico, com o máximo respeito, que venha buscar a tutela do Estado-Juiz para fazer cessar

críticas que são legítimas. Daí porque se deve dar provimento ao recurso para se julgar totalmente improcedente a demanda.

3. **Conclusões:** Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos presentes autos, requer-se que seja conhecido e provido o recurso eleitoral para se reformar a r. sentença e se julgar totalmente improcedente a demanda, afastando-se a proibição ao conteúdo questionado nestes autos.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo 20 de agosto de 2024.

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
OAB/SP Nº 154.003

MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
OAB/SP Nº 182.596

IOHANA BEZERRA COSTA
OAB/SP 487.432